



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Nº 18, DE 2006

(PROVENIENTE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 288, DE 2006)

Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de abril de 2006; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, e das Leis nºs 7.789, de 3 de julho de 1989, 8.178, de 1º de março de 1991, 9.032, de 28 de abril de 1995, 9.063, de 14 de junho de 1995, 10.699, de 9 de julho de 2003, e 10.888, de 24 de junho de 2004; e revoga o Decreto-Lei 2.351, de 7 de agosto de 1987, as Leis nºs 9.971, de 18 de maio de 2000, 10.525, de 6 de agosto de 2002, e 11.164, de 18 de agosto de 2005, e a Medida Provisória nº 2.194-6, de 23 de agosto de 2001.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão	2
- Medida Provisória original	3
- Mensagem do Presidente da República nº 200, de 2006	4
- Exposição de Motivos nº 9/2006, dos Ministérios correspondentes	5
- Ofício nº 378/2006, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado	6
- Calendário de tramitação da Medida Provisória	7
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista	8
- Nota Técnica s/nº, de 10/04/2006 2006, da Consultoria de Orçamento, Fiscalização e Controle do Senado Federal	50
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Sr. Vignatti (PT-SC)	53
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados.....	78
- Ato do Presidente do Congresso Nacional nº 22, de 2006 prorrogando o prazo de vigência da Medida Provisória.....	82
- Legislação citada.....	83

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18, DE 2006 (PROVENIENTE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 288, DE 2006)

Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de abril de 2006; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, e das Leis nºs 7.789, de 3 de julho de 1989, 8.178, de 1º de março de 1991, 9.032, de 28 de abril de 1995, 9.063, de 14 de junho de 1995, 10.699, de 9 de julho de 2003, e 10.888, de 24 de junho de 2004; e revoga o Decreto-Lei nº 2.351, de 7 de agosto de 1987, as Leis nºs 9.971, de 18 de maio de 2000, 10.525, de 6 de agosto de 2002, e 11.164, de 18 de agosto de 2005, e a Medida Provisória nº 2.194-6, de 23 de agosto de 2001.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A partir de 1º de abril de 2006, após a aplicação do percentual correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ocorrida de 1º de maio de 2005 a 31 de março de 2006, a título de reajuste, e de percentual a título de aumento real, sobre o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), o salário mínimo será de R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais).

§ 1º Em virtude do disposto no caput deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 11,67 (onze reais e sessenta e sete centavos) e o seu valor horário a R\$ 1,59 (um real e cinqüenta e nove centavos).

§ 2º O valor da aplicação do percentual previsto no caput deste artigo é estendido a todos os aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social, independentemente do valor do benefício.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados, a partir de 1º de abril de 2006:

I - o art. 17 do Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986;

II - o Decreto-Lei nº 2.351, de 7 de agosto de 1987;

III - o art. 1º da Lei nº 7.789, de 3 de julho de 1989;

IV - o art. 10 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991;

V - o art. 1º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995;

VI - o art. 1º da Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995;

VII - a Lei nº 9.971, de 18 de maio de 2000;

VIII - a Medida Provisória nº 2.194-6, de 23 de agosto de 2001;

IX - a Lei nº 10.525, de 6 de agosto de 2002;

X - o art. 1º da Lei nº 10.699, de 9 de julho de 2003;

XI - o art. 1º da Lei nº 10.888, de 24 de junho de 2004; e

XII - a Lei nº 11.164, de 18 de agosto de 2005.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL N.º 288, DE 2006

Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de abril de 2006.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A partir de 1º de abril de 2006, após a aplicação do percentual correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ocorrido de 1º de maio de 2005 a 31 de março de 2006, a título de reajuste, e de percentual a título de aumento real, sobre o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), o salário mínimo será de R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais).

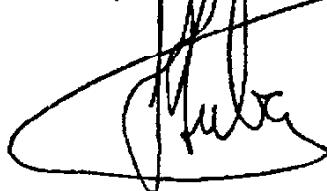
Parágrafo único. Em virtude do disposto no *caput*, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 11,67 (onze reais e sessenta e sete centavos) e o seu valor horário a R\$ 1,59 (um real e cinqüenta e nove centavos).

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados, a partir de 1º de abril de 2006:

- I - o art. 17 do Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986;
- II - o Decreto-Lei nº 2.351, de 7 de agosto de 1987;
- III - o art. 1º da Lei nº 7.789, de 3 de julho de 1989;
- IV - o art. 10 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991;
- V - o art. 1º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995;
- VI - o art. 1º da Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995;
- VII - a Lei nº 9.971, de 18 de maio de 2000;
- VIII - a Medida Provisória nº 2.194-6, de 23 de agosto de 2001;
- IX - a Lei nº 10.525, de 6 de agosto de 2002;
- X - o art. 1º da Lei nº 10.699, de 9 de julho de 2003;
- XI - o art. 1º da Lei nº 10.888, de 24 de junho de 2004; e
- XII - a Lei nº 11.164, de 18 de agosto de 2005.

Brasília, 30 de março de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

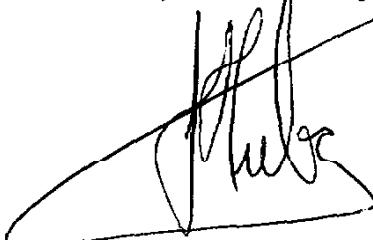


Mensagem nº 200 , de 2006

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 288 , de 30 de março de 2006, que “Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de abril de 2006”.

Brasília, 30 de março de 2006.



EMI Nº 009 /MTE/MF/MPS/MP

Em 30 de março de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória, objetivando reajustar, a partir de 1º de abril de 2006, o valor do salário mínimo para R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais) mensais.

2. O novo valor proposto para o salário mínimo, R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais), representa reajuste pela estimativa da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, no período de maio de 2005 a março de 2006, acrescido do aumento real.

3. A medida proposta beneficiará cerca de 23,7 milhões de trabalhadores formais e informais que, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio – PNAD -2004, recebiam até um salário mínimo mensal.

4. A este contingente se agregam 15,7 milhões de pessoas que recebem o equivalente a um salário mínimo como benefício previdenciário ou assistencial pagos pela Previdência Social, o que significa, direta ou indiretamente, que aproximadamente 40 milhões de pessoas poderão ter a sua renda mensal elevada por efeito do aumento proposto para o salário mínimo.

5. O valor para o novo salário mínimo submetido à consideração de Vossa Excelência reproduz o esforço na busca da melhoria das condições de vida da população, por meio da elevação real e da preservação de seu poder de compra, assim como a promoção de sua gradual recomposição.

6. O impacto orçamentário-financeiro previsto para 2006 nas despesas líquidas da Previdência e Assistência Social foi estimado em R\$ 7,8 bilhões. Além disso, há um impacto estimado de R\$ 1,5 bilhão nas despesas com seguro-desemprego e abono salarial. O impacto total estimado perfaz, aproximadamente, R\$ 9,4 bilhões. As despesas nos anos fiscais seguintes serão compensadas pelo aumento da arrecadação tributária decorrente do crescimento da economia nacional previsto para aqueles períodos.

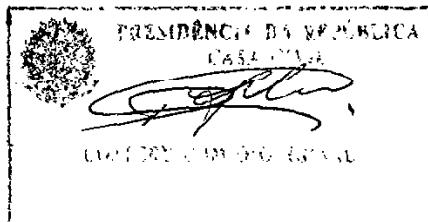
7. O novo valor proposto para o salário mínimo foi objeto de variados estudos e ampla discussão no âmbito do Governo Federal, com a participação das centrais sindicais. Reflete, assim, o consenso alcançado, resultado do esforço de conciliar a melhoria das condições de vida da população e os efeitos dinamizadores da economia que advêm do aumento real deste salário com as limitações impostas pelo orçamento da União, em especial, as derivadas do aumento dos gastos com benefícios pagos pela Previdência Social.

8. A relevância e a urgência que justificam a edição da Medida Provisória proposta a Vossa Excelência derivam da urgente necessidade de fixação do novo valor do salário mínimo que terá vigência a partir de 1º de abril de 2006, haja vista não ter sido aprovado, pelo Congresso Nacional, em tempo hábil, o Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo contendo esta providência.

9. Vale ressaltar que o PLOA-2006 prevê reserva de contingência específica para riscos previdenciários no valor de R\$ 1,2 bilhão, conforme estabelece o § 2º do art. 13 da Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO- 2006. É imprescindível a adequação do Projeto de Lei Orçamentária de 2006, ora em tramitação no Congresso Nacional, de forma a contemplar o montante de recursos necessários ao atendimento da despesa adicional decorrente do novo salário mínimo proposto.

São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Medida Provisória.

Respeitosamente,



Assinado por: Luiz Marinho, Guido Mantega, Nelson Machado, Paulo Bernardo

OF.n. 378 /06/PS-GSE

Brasília, 07 de junho de 2006.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

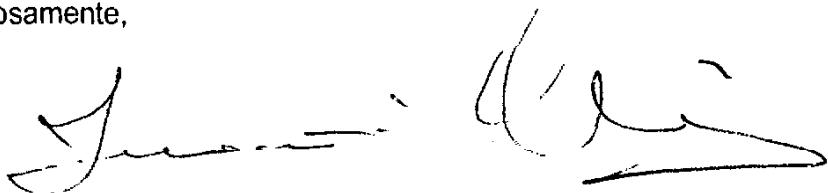
Assunto: envio de PLv para apreciação

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2006 (Medida Provisória nº 288/06, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 07.06.06, que "Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de abril de 2006; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, e das Leis nºs 7.789, de 3 de julho de 1989, 8.178, de 1º de março de 1991, 9.032, de 28 de abril de 1995, 9.063, de 14 de junho de 1995, 10.699, de 9 de julho de 2003, e 10.888, de 24 de junho de 2004; e revoga o Decreto-Lei nº 2.351, de 7 de agosto de 1987, as Leis nºs 9.971, de 18 de maio de 2000, 10.525, de 6 de agosto de 2002, e 11.164, de 18 de agosto de 2005, e a Medida Provisória nº 2.194-6, de 23 de agosto de 2001.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,



Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

Primeiro-Secretário

MPV Nº 288

Publicação no DO	31-3-2006
Designação da Comissão	3- 4-2006(SF)
Instalação da Comissão	4-4-2006
Emendas	até 6-4-2006 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	31-3-2006 a 13-4-2006 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	13-4-2006
Prazo na CD	de 14-4-2006 a 27-4-2006 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	27-4-2006
Prazo no SF	28-4-2006 a 11-5-2006 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	11-5-2006
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	12-5-2006 a 14-5-2006 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	15-5-2006 (46º dia).
Prazo final no Congresso	29-5-2006 (60 dias)
(*) Prazo prorrogado	11-8-2006
(*)Prazo prorrogado pelo Ato do Presidente do Congresso Nacional nº 22, de 2006 – DO de 24-5-2006	

MPV Nº 288

Votação na Câmara dos Deputados	7-6-2006
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA

DEPUTADOS	
Senador Alvaro Dias	05
Deputado André Figueiredo	18, 24
Deputado Antônio Carlos M. Thame	10
Deputado Arnaldo Faria de Sá	16, 17, 28
Deputado Carlos Souza	09
Deputado Edinho Bez	22
Deputado Eduardo Cunha	08
Deputado Fernando Coruja e outro	21, 27
Deputado Fernando de Fabinho	03
Deputado Ivan Ranzolin	01, 02, 12
Deputado Jair Bolsonaro	23, 26
Deputado João Fontes	11
Deputado Luiz Carlos Hauly	13
Deputado Luiz Carlos Hauly e outro	25
Deputado Marco Maia	14
Deputado Pauderney Avelino	04
Senador Paulo Paim	15, 19, 20
Deputado Renildo Calheiros	29
Deputado Sandro Mabel	07
Deputado Wladimir Costa	06

SACM

TOTAL DE EMENDAS: 029

MPV-288

00001

O artigo 1º da Medida Provisória nº. 288, de 30 de Março de 2006, passa a ter a seguinte redação.

"Art. 1º. A partir de 1º de abril de 2006, após a aplicação do percentual correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ocorrido de 1º de maio de 2005 a 31 de março de 2006, a título de reajuste, e de percentual a título de aumento real, sobre o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), o salário-mínimo será de R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais), percentual este também extensivo aos aposentados e pensionistas da previdência social."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estender aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social os mesmos valores que serão aplicados ao salário mínimo a partir de abril de 2006.

A presente emenda é inspirada em sugestão da Federação das Associações de Aposentados e Pensionistas de Santa Catarina – FEAPESC, redigida nos seguintes termos:

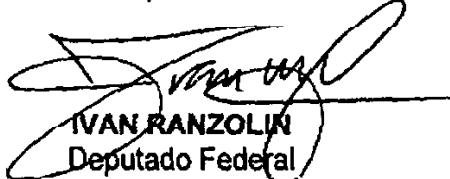
Nós, aposentados e pensionistas, estamos cansados e indignados com os dirigentes de nosso país, pela forma desrespeitosa com que nos tratam.

Ter que implorar a cada reajuste do Salário Mínimo, que conjam os benefícios da Previdência Social no mesmo índice, é uma vergonha.

Para corrigir essas anomalias queremos que Vossa Excelência imponha a sua autoridade exigindo que o índice de reajuste dos benefícios da Previdência Social seja, IDÊNTICO = IGUAL AO ÍNDICE APLICADO AO SALÁRIO MÍNIMO.

São estas razões que justificam a apresentação da presente emenda e que contamos com o apoio dos deputados e senadores para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 3 de Abril de 2006.



IVAN RANZOLIN
Deputado Federal

**MPV-288
00002**

O artigo 1º da Medida Provisória nº. 288, de 30 de Março de 2006, passa a ter a seguinte redação.

"Art. 1º. A partir de 1º de abril de 2006, após a aplicação do percentual correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ocorrido de 1º de maio de 2005 a 31 de março de 2006, a título de reajuste, e de percentual a título de aumento real, sobre o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), o salário-mínimo será de R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais), percentual este também extensivo aos aposentados e pensionistas da previdência social que percebem vencimentos acima do salário-mínimo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estender aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social os mesmos valores que serão aplicados ao salário mínimo a partir de abril de 2006.

A presente emenda é inspirada em sugestão da Federação das Associações de Aposentados e Pensionistas de Santa Catarina – FEAPESC, redigida nos seguintes termos:

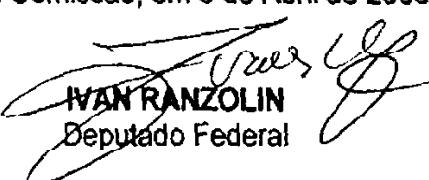
Nós, aposentados e pensionistas, estamos cansados e indignados com os dirigentes de nosso país, pela forma desrespeitosa com que nos tratam.

Ter que implorar a cada reajuste do Salário Mínimo, que comjam os benefícios da Previdência Social no mesmo índice, é uma vergonha.

Para corrigir essas anomalias queremos que Vossa Excelência imponha a sua autoridade exigindo que o índice de reajuste dos benefícios da Previdência Social seja, IDÊNTICO = IGUAL AO ÍNDICE APPLICADO AO SALÁRIO MÍNIMO.

São estas razões que justificam a apresentação da presente emenda e que contamos com o apoio dos deputados e senadores para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 5 de Abril de 2006.


IVAN RANZOLIN
Deputado Federal

MPV-288

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 288/06			
Autor Dep. Fernando de Fabinho	nº do prontuário			
1. Supressiva	2. X substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 288, de 2006, a seguinte redação:

"Art. 1º A partir de 1º de abril de 2006, após a aplicação do percentual correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ocorrido de 1º de maio de 2005 a 31 de março de 2006, a título de reajuste, e de percentual a título de aumento real, sobre o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), o salário mínimo será de R\$ 365,00 (trezentos e sessenta reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 12,16 (doze reais e dezesseis centavos) e o seu valor horário a R\$ 1,52 (um real e cinquenta e dois centavos)."

JUSTIFICATIVA

Pretendemos nesta emenda elevar o salário mínimo para R\$ 365,00. Entendemos que este é um valor factível fiscalmente e que trará benefícios sociais significativos para o povo brasileiro, principalmente aquele mais pobre que depende de transferências de renda originadas do poder público.

Sala das Sessões, em de de 2006


Dep. Fernando de Fabinho
PFL/BA

MPV-288

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00004

Data	Proposição Medida Provisória nº 288 de 2006			
Autor Dep. Pauderney Avelino			nº de protocolo	
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. aditiva	<input checked="" type="checkbox"/> 5. Substitutivo global

Dé-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 288, de 2006, a seguinte redação:

"Art. 1º A partir de 1º de abril de 2006, após a aplicação do percentual correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ocorrido de 1º de maio de 2005 a 31 de março de 2006, a título de reajuste, e de percentual a título de aumento real, sobre o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), o salário mínimo será de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 12,50 (doze reais e cinqüenta centavos) e o seu valor horário a R\$ 1,70 (um real e setenta centavos).
"

JUSTIFICATIVA

A emenda que oferecemos ao exame desta Casa e da sociedade brasileira, ao estabelecer o salário mínimo de R\$ 375,00 reais a partir de 1º de abril de 2006, vai ao encontro de expectativa de grande parcela da população brasileira. Sabemos que o valor ainda está aquém das necessidades de muitos daqueles que recebem o salário mínimo, contudo, vai além do que o governo federal propõe pagar.

Sem nos determos no engodo que foram as promessas de campanha do presidente Lula, que prometeu dobrar o valor real do salário mínimo em seu governo, entendemos que o valor de R\$ 375,00 é um valor factível dentro do Orçamento Federal que se desenha para 2006. Assim, nossa posição é aquela que procura avançar um pouco mais nas possibilidades dessa importante política social, sendo ao mesmo tempo responsável fiscalmente.

Sala das Sessões, em de de 2006


Dep. Pauderney Avelino
PFL/AM

MPV-288

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00005

Data	proposito Medida Provisória nº 288, de 30/03/2006
------	--

SENADOR ALVARO DIAS ^{autor}	nº do protocolo
--------------------------------------	-----------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 288, de 30 de março de 2006, a seguinte redação:

"Art. 1º A partir de 1º de abril de 2006, o valor do salário mínimo será de R\$ 400,00 (quatrocentos reais)."

JUSTIFICATIVA

Quando o Presidente Lula foi eleito, em 2002, o salário mínimo era de R\$ 200,00. Na campanha eleitoral daquele ano, o então candidato Luiz Inácio Lula da Silva prometeu dobrar o poder aquisitivo do salário mínimo em quatro anos: Segundo as palavras do candidato Lula, "*Isso não é compromisso de campanha, mas uma obrigação moral e ética que é colocar no mercado os milhões de desempregados que existem hoje no país*".

No entanto, com um salário mínimo de R\$ 350,00 o presidente não terá cumprido a sua promessa da campanha eleitoral de 2002 de dobrar o valor real do salário mínimo até o final de seu mandato; muito pelo contrário, ficará bem distante disso.

Assim, a presente emenda visa a dobrar, pelo menos nominalmente, o valor do salário mínimo, numa tentativa de ajudar o Presidente Lula a explicar, em parte, o que havia prometido na campanha de 2002. Para cumprir a promessa, o governo teria que apresentar um mínimo de R\$ 560,00. Com o valor de R\$ 350, o mínimo teria um aumento real de apenas 25% (descontada a inflação) em quatro anos.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2006.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-288****00006****Data
04/04/2006****Proposição
Medida Provisória nº 288/2006****Autor
Deputado WLADIMIR COSTA****Nº prontuário
023****1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutivo Global****Página 01/01****Artigo 1º****Parágrafo
Único****Inciso****Alínea****TEXTO/JUSTIFICAÇÃO**

O art. 1º e o Parágrafo único da Medida Provisória n.º 288, 30 de março de 2006 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - A partir de 1º de abril de 2006, após a aplicação do percentual correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ocorrido de 1º de maio de 2005 a 31 de março de 2006, a título de reajuste, e de percentual a título de aumento real, sobre o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), o salário mínimo será de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no *caput*, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 13,30 (treze reais e trinta centavos) e o seu valor a R\$ 1,82 (um real e oitenta e dois centavos).

JUSTIFICAÇÃO

Os brasileiros trabalham à vida inteira contribuindo com o pagamento de impostos altíssimos, ficando assim prejudicados no orçamento familiar. Um pagamento de R\$350,00 (trezentos e cinqüenta reais), não suporta os gastos dos cidadãos.

Conforme preceito Constitucional é direito social do cidadão um Salário Mínimo capaz de atender às suas necessidades vitais e as de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo (C.F. Art. 7º, IV).

Deste modo, o valor atual do salário mínimo descumpre direito constitucional fundamental. Sendo assim, qualquer acréscimo implica em nada mais do que obediência a dispositivo previsto em nossa Carta Magna.

Parlamentar

MPV-288

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00007

Data 04/04/2006	Proposição Medida Provisória nº 288, de 30 de março de 2006.
--------------------	---

Autor Dep. SANDRO MABEL	Nº do protocolo
----------------------------	-----------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Modifique-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 288, de 30 de março de 2006:

"Art. 1º - O salário mínimo será reajustado anualmente, a partir de 1º de abril de 2006, à proporção de no mínimo 10,41% acima da inflação medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

Parágrafo único. O acréscimo de que trata o caput deste artigo será mantido até que o salário mínimo sobre o seu valor real com base naquele em vigor a partir de 1º de abril de 2006."

JUSTIFICATIVA

Antes da implantação do Plano Real, a política de fixação do valor do salário mínimo foi marcada, durante pelo menos três décadas, por uma sucessão de leis cuja premissa comum era a de indexá-lo à inflação passada e, eventualmente, definir algum tipo de regra de aumento salarial.

Embora o Plano Real tenha iniciado um processo de recuperação gradual do poder aquisitivo do menor piso legal de salários, as reposições praticadas foram timidas e não conseguiram dar ao trabalhador as condições mínimas, determinadas na Constituição Federal que garantam seu sustento e o de sua família.

A política de fixação do valor do salário mínimo nos últimos anos tem se caracterizado pela ausência de uma regra preestabelecida. A cada data-base, o percentual de reajuste do menor piso legal de salários é fixado com base na inflação passada, nas estimativas para a inflação futura e na restrição fiscal imposta pelo impacto desse reajuste nas contas públicas. A adoção de uma regra fixa, para recuperação do valor real do salário mínimo, conforme proposta permitirá um melhor planejamento orçamentário, evitando, assim, que o seu reajuste fique limitado pelas restrições fiscais.

Considerando que uma grande parcela da população brasileira recebe até um salário mínimo, a entrada do aumento do valor real na economia permitiria um avanço de ordem econômico-social, garantindo a manutenção do poder de compra do trabalhador brasileiro reduzindo as desigualdades sociais do nosso país.

Brasília – DF 06 abril de 2006


SANDRO MABEL
PL/GO

MPV-288

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00008

Data 04/04/2006	proposição Medida Provisória nº 288/2006		
autor Deputado EDUARDO CUNHA		nº de protocolo 300	
<input type="checkbox"/> 1 Supressiva	<input type="checkbox"/> 2 Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3 Modificativa	<input type="checkbox"/> 4 Aditiva
<input type="checkbox"/> 5 Substitutivo Global			
Página 01/01	Artigo 1º	Parágrafo Único	Inciso
alínea			

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º e o Parágrafo único da Medida Provisória nº 288, de 30 de março de 2006 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A partir de 1º de abril de 2006, após a aplicação do percentual correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ocorrido de 1º de maio de 2005 a 31 de março de 2006, a título de reajuste, e de percentual a título de aumento real, sobre o valor de R\$ 300,00 (trezentos Reais), o salário mínimo será de R\$ 400,00 (quatrocentos Reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no *caput*, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 13,30 (treze reais e trinta centavos) e o seu valor horário a R\$ 1,82 (um Real e oitenta e dois centavos).

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira anseia pela adoção de uma política salarial que atenda as necessidades básicas de sobrevivência da população brasileira.

Não é possível que assistamos passivos a execução de reajuste que não atendem as reais necessidades da população brasileira.

Desta forma, e ante a necessidade de resgatar o poder de compra real do valor do salário mínimo sugerimos um reajuste melhor, haja vista mostrar-se como medida de justiça social e igualdade de consideração.

PARLAMENTAR

eu sou eu - P

MPV-288

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00009

Data: 05/04/2006

Proposição: Medida Provisória nº 288/2006

Autor: Deputado CARLOS SOUZA

Nº Prontuário: 037

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva/Global

Página: 01/02

Artigo: 1º

Parágrafo: Ún.

Inciso:

Alínea:

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória 288, de 30 de março de 2006.

"Art. 1º Após a aplicação do percentual correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ocorrido entre 1º de maio de 2005 e 31 de março de 2006, a título de reajuste, e de percentual a título de aumento real, sobre o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), o salário mínimo será de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 13,33 (treze reais e trinta e três centavos) e o seu valor horário a R\$ 1,82 (um real e oitenta e dois centavos). "

JUSTIFICAÇÃO

A fixação de um piso salarial que possa ser considerado minimamente justo é um desafio que se põe há décadas no Brasil. Invariavelmente, argumentos que utilizam como pano de fundo o equilíbrio fiscal ou o controle inflacionário se interpõem às iniciativas mais ousadas no sentido de se implementar políticas de renda mais agressivas através de uma elevação real do salário mínimo, tendo como objetivo final o combate à pobreza e a redução da desigualdade de renda.

Recentemente, os pífios aumentos propostos pelo Poder Executivo vêm sendo sistematicamente justificados pelo impacto do salário mínimo nas contas da Previdência Social, despesas com seguro-desemprego, abono salarial, os gastos com LOAS e as folhas de pagamento das três esferas de governo. A rigor, a vinculação do piso salarial

aos benefícios do sistema de seguridade, implica, de fato, é uma submissão do interesse público às conveniências do "mercado", às quais o Governo também se curva. Além disso, vale ressaltar que o aumento pretendido seria perfeitamente possível não fossem expedientes orçamentários utilizados pelo Poder Executivo, tais como a DRU – Desvinculação de Receitas da União –, que, somente das contribuições sociais, embolsa o montante de 37 bilhões de reais anuais, valor este que permitiria a elevação do salário mínimo para 440 reais. Ademais, a obtenção de superávits primários gigantescos, da ordem de 93,5 bilhões de reais, segundo dados consolidados do Banco Central, é responsável pelo estrangulamento do setor público, caracterizando o artifício pelo qual o Governo nega o aumento do salário mínimo em nome da credibilidade da dívida pública.

Por esta razão, entendemos ser de suma importância a apresentação de uma emenda que permita proporcionar uma mínima elevação real do poder de compra do trabalhador brasileiro, ainda que conscientes de que o valor de quatrocentos reais mantém-se insuficiente para prover condições rudimentares de sobrevivência digna para uma família.

Não obstante, cabe ao Parlamento se insurgir contra esta farsa da impossibilidade de maiores aumentos em função do equilíbrio fiscal, porque todos sabemos que as reais razões para tal residem na incapacidade política do Governo de enfrentar as prioridades que devem ser estabelecidas em benefício da maioria do povo brasileiro.

Neste sentido, contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares para corrigirmos esta distorção histórica e, portanto, para a aprovação da emenda que ora apresentamos.



ASSINATURA

05/04/2006

MPV-288

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00010

data 04/04/2006	proposição Medida Provisória nº 288 , de 30 de março de 2006			
autor DEPUTADO ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME		nº do protocolo 332		
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 288, de 30 de março de 2006, a seguinte redação:

"Art. 1º A partir de 1º de abril de 2006, após a aplicação do percentual correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, no período de 1º de janeiro de 2003 a 31 de dezembro de 2006, a título de reajuste e de cem por cento, a título de aumento real, sobre o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), o salário mínimo será de R\$ 560,62 (Quinhentos e sessenta reais e sessenta e dois centavos).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 18,68 (dezoito reais e sessenta e oito centavos) e o seu valor horário a R\$ 2,55(dois reais e cinquenta e cinco centavos)".

JUSTIFICAÇÃO

O reajuste do salário mínimo tem sido dado em função das disponibilidades financeiras que o Governo Federal tem alcançado em relação à arrecadação das receitas da União.

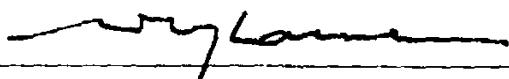
Esta emenda foi elaborada com base na promessa de campanha eleitoral do Presidente Lula de dobrar o poder de compra do salário mínimo até o final do seu mandato em 2006, em relação ao salário de 2002.

Neste sentido, o salário mínimo deverá ser de R\$ 560,62, ou seja superior à proposta, ora em discussão, pela presente MP 288 e a previsão constante da LDO para 2006. Assim, com vistas à viabilização da respectiva promessa de campanha, estamos propondo que o salário mínimo seja ajustado de R\$ 300,00 para R\$560,62 ajustado pela variação de inflação registrada com base no INPC e dobrado.

Sem quaisquer dúvidas, os reajustes se tornam viáveis, caso o governo redirecione sua política para o segmento da sociedade menos favorecido, mudando suas prioridades, tais

como: transposição do Rio São Francisco, aumento da carga tributária, gastos com cartão corporativo, desvios de recursos públicos através do Valerioduto e outras ações nepotistas.

PARLAMENTAR



MPV-288

00011

O Art. 1º da Medida Provisória n.º 288, de 2006, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º. O valor do salário mínimo de que trata o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal fica estipulado em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a partir de 1º de abril de 2006.

Parágrafo único. O valor do salário mínimo diário será fixado em R\$ 13,33 (treze reais e trinta e três centavos) e o seu valor horário em R\$ 1,80 (um real e oitenta centavos)."

JUSTIFICATIVA

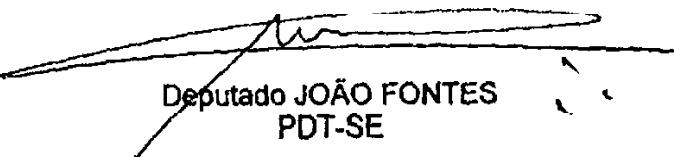
O reajuste do salário mínimo proposto pelo Poder Executivo segue o figurino das propostas que há várias décadas se apresentam tendo como horizontes limites orçamentários precisos e finanças públicas engessadas por políticas macroeconômicas submissas à necessidade de dar garantias a rentistas e, principalmente, investidores no mercado de títulos da dívida pública mobiliária federal interna.

O reajuste proposto pelo Poder Executivo no projeto de lei que encaminhou ao Congresso Nacional inclui um aumento real de cerca de 11,0% (onze por cento) de acordo com os indicadores do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), disponíveis para fevereiro de 2006. Considerando que orçaram em 25% os aumentos reais concedidos pelo Governo Lula nos três anos anteriores, o seu total não deverá ultrassar o patamar de 36% durante todo o mandato para o qual foi eleito e bem distante de sua promessa de dobrar o seu valor real.

Considerando que os valores propostos estão bem distantes do que dispõe a Constituição Federal, propomos que o valor do salário mínimo seja de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a vigorar a partir de 1º de abril de 2006. Ao propomos esse

valor o fazemos conscientes de que o "salário mínimo necessário" deveria ser pelo menos de R\$ 1.494,00 (um mil quatrocentos e noventa e quatro reais), observados os dispositivos constitucionais de acordo com os últimos dados publicados pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos – DIEESE.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2006.


Deputado JOÃO FONTES
PDT-SE

MPV-288

00012

O Parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória nº. 288, de 30 de Março de 2006, passa a ter a seguinte redação.

Art. 1º.

§ 1º. Em virtude do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 11,67 (onze reais e sessenta e sete centavos) e o seu valor horário a R\$ 1,59 (um real e cinqüenta e nove centavos);

§ 2º. O valor da aplicação do percentual previsto no caput é estendido a todos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social, independente do valor do benefício.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estender aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social os mesmos valores que serão aplicados ao salário mínimo que vigorará a partir de abril de 2006.

A presente emenda é inspirada em sugestão da Federação das Associações de Aposentados e Pensionistas de Santa Catarina – FEAPESC, redigida nos seguintes termos:

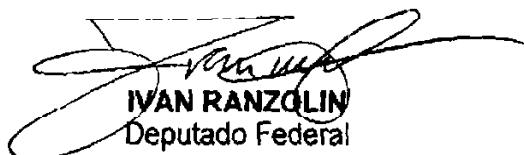
Nós, aposentados e pensionistas, estamos cansados e indignados com os dirigentes de nosso país, pela forma desrespeitosa com que nos tratam.

Ter que implorar a cada reajuste do Salário Mínimo, que corrijam os benefícios da Previdência Social no mesmo índice, é uma vergonha.

Para corrigir essas anomalias queremos que Vossa Excelência imponha a sua autoridade exigindo que o índice de reajuste dos benefícios da Previdência Social seja, IDÊNTICO = IGUAL AO ÍNDICE APLICADO AO SALÁRIO MÍNIMO.

São estas razões que justificam a apresentação da presente emenda e que contamos com o apoio dos nobres pares da Câmara dos Deputados para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 31 de Março de 2006.



IVAN RANZOLIN
Deputado Federal

MPV-288

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00013

² DATA 04/04/2006	³ PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 288, de 31 de março de 2.006			
⁴ AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly - PSDB/PR	⁵ N. PRONTUÁRIO 454			
⁶ <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3. <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4. <input type="checkbox"/> ADITIVA 9. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
⁶ <input type="checkbox"/>	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1º da MP 288/06, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art... A partir de 1º de abril de 2006, o salário mínimo será de R\$ 615,00 (seiscentos e quinze reais).

§ 1º O valor previsto no caput será reajustado a cada ano a título de aumento real em percentual acima do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC para que assegure até 1º de janeiro de 2.007, a duplicação do valor real do salário mínimo vigente em 1º de maio de 2003.

§ 2º Em virtude do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 20,50 (vinte reais e cinquenta centavos) e o seu valor horário a R\$ 2,79 (dois reais e setenta e nove centavos).

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a provar ao povo brasileiro a demagógica proposta de campanha do Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva que ele sabia que não poderia cumprir, de duplicar o valor real do salário mínimo, mas que a usou com objetivo eminentemente eleitoreiro. Está é mais uma das muitas promessas não cumpridas do Governo LULA, para a qual propomos um reajuste real que possibilite o seu cumprimento, em benefício do trabalhador brasileiro.


ASSINADA
Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

**MPV-288
00014**

Inclua no artigo 1º da Medida Provisória n.º 288 de 31 de março de 2006, o seguinte parágrafo primeiro renumerando o parágrafo único lá constante:

“Art. 1º

§ 1.º É assegurado aos benefícios mantidos pela Previdência Social o mesmo reajuste estipulado no art. 1º desta lei, na proporção:

I – 100 % (cem por cento) até 3 pisos previdenciários;

II – 75% (setenta e cinco por cento) acima de 3 pisos e até 5 pisos previdenciários;

III- 50 % (cinquenta por cento) acima de 5 pisos e até 10 pisos previdenciários;

IV- Correção para os que ganham acima de 10 pisos previdenciários pela variação do INPC. (NR)

§ 2.º Em virtude do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 11,67 (onze reais e sessenta e sete centavos) e o seu valor horário a R\$ 1,59 (um real e cinqüenta e nove centavos).

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos últimos cinco anos o Salário Mínimo foi reajustado em 98,68% enquanto os benefícios da previdência, acima da faixa do Salário Mínimo, foram reajustados em 56,46%. Em 2004, 62,59% dos aposentados percebiam um Salário Mínimo (ANFIP, 2005). Significa que cerca de 2/3 do conjunto dos aposentados tiveram ganhos reais decorrentes da política do Salário Mínimo. No entanto uma significativa faixa de cerca de 1/3 ficou limitada quase exclusivamente aos reajustes inflacionários.

As famílias com idosos estão expostas a uma maior corrosão no poder de compra de seus ganhos, em função da diferenciada gama de produtos necessários ao seu sustento. Entre os anos de 1994-2004, o Índice de Preços ao Consumidor para a Terceira Idade – IPC3i, da Fundação Getúlio Vargas, acumulou uma alta de 226,14% enquanto o INPC do IBGE foi de 176,51%, perfazendo uma diferença de 49,63%, justificando-se políticas diferenciadas que reponham o poder de compra destes proventos.

Esta emenda visa garantir ganhos reais a todos os aposentados até os 10 pisos previdenciários. Oportuniza-se a partilha dos ganhos reais integrais a mais de 4/5 do conjunto dos aposentados e com índice significativo aos demais, reservando a reposição inflacionária aos que estão acima dos 10 pisos previdenciários.

Pisos previdenciários	N.º de Aposentados	% de Aposentados	% de Reajuste
Até 3 SM	19602922	84,69	100%
3 a 5 SM	2164278	9,35	75%
5 a 10 SM	1367311	5,91	50%
Acima de 10 SM	12460	0,05	Índice do INPC
Total	23146971	100,00	

Tabela baseada no Estudo da ANEIP - 2005 (www.fundacaoanfip.org.br)

Deputado Federal MARCO MAIA

MPV-288

00015

Inclua-se no artigo 1º da Medida Provisória nº 288, de 30 de março de 2006, o seguinte parágrafo segundo:

"Art. 1º.....

§ 1º

§ 2º É assegurado aos benefícios mantidos pela Previdência Social o mesmo reajuste estipulado no *caput* deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

É de notório conhecimento que somente nos últimos 05 (cinco anos) os aposentados e pensionistas já acumularam um perda de aproximadamente 70% (cinqüenta por cento) nos seus benefícios e em cálculos simples constataremos que, em permanecendo a política atual de reajuste dos benefícios de aposentadorias e pensões, em curtos 8 anos todos estarão recebendo tão somente 01 (um) salário mínimo a título de benefícios.

Por este foco não devemos criar impasse que prejudique os aposentados e pensionistas e os trabalhadores ativos que percebem menores remunerações? O simples rompimento da vinculação entre salário mínimo e previdência social iria contra o interesse de milhões de idosos e pensionistas, na medida em que poderia implicar na defasagem do valor real dos benefícios ao longo do tempo.

Sala das Comissões,


Senador PAULO PAIM

MPV-288

00016

O art. 1º da Medida Provisória nº 288, de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o parágrafo único a § 1º:

"Art. 1º Após a aplicação do percentual correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ocorrido entre 1º de maio de 2005 e 31 de março de 2006, a título de reajuste, e de percentual a título de aumento real, sobre o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), o salário mínimo será de R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais), sendo o reajuste e o aumento real extensivos a todos os benefícios e pensões pagos pela Previdência Social.

JUSTIFICAÇÃO

No que tange aos aposentados e pensionistas, o acréscimo a título de aumento real proposto pelo executivo contemplará tão-somente os benefícios e pensões com valor até um salário mínimo. É o que está garantido pela Constituição Federal (art.201, § 2º, CF/88), quando diz "*é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real*" (art. 40, § 8º e art. 201, § 4º, CF/88).

Segundo o DIEESE [*Estudos e Pesquisas: salário mínimo, uma questão econômica e de política - Ano I - Nº 9 - Abril de 2005*], em fevereiro de 2005, segundo o Boletim Estatístico da Previdência Social, cerca de 14,5 milhões de benefícios previdenciários correspondem, exatamente, a um salário mínimo. Caso se inclua nesse total aqueles que equivalem a menos de um salário mínimo, chega-se a 15 milhões de benefícios, ou 64,8% do total. Na faixa entre mais de 1 até 2 salários mínimos, são outros 2,9 milhões de benefícios (12,6% do total), e acima de 2 salários mínimos, 5,2 milhões de benefícios (22,6% do total).

Com efeito, são mais de 8 milhões (35,2% do total) de benefícios que estão sendo achatados desde 1991, quando foi regulamentado o princípio constitucional que acaba com a vinculação entre o salário mínimo e os benefícios.

É lamentável que o governo atual não estenda aos benefícios e pensões acima de um salário mínimo o ganho real. Agindo assim, está cometendo a mesma injustiça de governos anteriores, pois, mais uma vez, a proposta do Executivo excluiu esses aposentados e pensionistas do aumento real. De fato, trata-se de uma verdadeira política de exclusão social - uma enorme injustiça e desrespeito para com aqueles que contribuíram durante tantos e tantos anos.

Nossa Emenda, mais uma vez, visa a corrigir tal omissão, de modo que os nossos aposentados e pensionistas da Previdência Social possam ter o mesmo tratamento que é dispensado àqueles que ganham um salário mínimo ou um pouco além do mesmo, é o "mínimo" que se pode fazer em favor dessas pessoas que dedicaram seus melhores anos e esforços na construção de um Brasil melhor, portanto, merecedores do nosso respeito, equidade social e um benefício digno.

Como é do conhecimento geral, nossos aposentados e pensionistas e demais beneficiários da Previdência Social já sofrem as defasagens de seus proventos, com perdas acumuladas há muitos anos. Assim, nada mais justo do que estender aos benefícios e pensões acima do mínimo o aumento real. Caso contrário, os benefícios e pensões superiores a um salário mínimo tenderão fatalmente, ao longo do tempo, a se igualar ao piso. Além disso, todos sabemos que os aposentados, principalmente, destinam quase a totalidade (senão tudo) de seus benefícios ao custeio de caríssimos medicamentos, sem falar no custo com habitação e alimento.

Em face da inquestionável relevância social de nossa Emenda, esperamos contar com a sensibilidade e apoio dos nobres Pares desta Casa para garantirmos a sua aprovação.

Sala das Sessões, de abril de 2006.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ - SP

Vice-Líder do PTB

MPV-288

00017

O art. 1º da Medida Provisória nº 288, de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o parágrafo único a § 1º:

"Art. 1º

.....
§ 2º O reajuste e o aumento real de que trata o *caput* aplicam-se a todos os benefícios e pensões pagos pela Previdência Social.

JUSTIFICAÇÃO

No que tange aos aposentados e pensionistas, o acréscimo a título de aumento real proposto pelo executivo contemplará tão-somente os benefícios e pensões com valor até um salário mínimo. É o que está garantido pela Constituição Federal (art.201, § 2º, CF/88), quando diz “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real” (art. 40, § 8º e art. 201, § 4º, CF/88).

Segundo o DIEESE [Estudos e Pesquisas: salário mínimo, uma questão econômica e de política - Ano I - Nº 9 - Abril de 2005], em fevereiro de 2005, segundo o Boletim Estatístico da Previdência Social, cerca de 14,5 milhões de benefícios previdenciários correspondem, exatamente, a um salário mínimo. Caso se inclua nesse total aqueles que equivalem a menos de um salário mínimo, chega-se a 15 milhões de benefícios, ou 64,8% do total. Na faixa entre mais de 1 até 2 salários mínimos, são outros 2,9 milhões de benefícios (12,6% do total), e acima de 2 salários mínimos, 5,2 milhões de benefícios (22,6% do total).

Com efeito, são mais de 8 milhões (35,2% do total) de benefícios que estão sendo achatados desde 1991, quando foi regulamentado o princípio constitucional que acaba com a vinculação entre o salário mínimo e os benefícios.

É lamentável que o governo atual não estenda aos benefícios e pensões acima de um salário mínimo o ganho real. Agindo assim, está cometendo a mesma injustiça de governos anteriores, pois, mais uma vez, a proposta do Executivo exclui esses aposentados e pensionistas do aumento real. De fato, trata-se de uma verdadeira política de exclusão social - uma enorme injustiça e desrespeito para com aqueles que contribuíram durante tantos e tantos anos.

Nossa Emenda, mais uma vez, visa a corrigir tal omissão, de modo que os nossos aposentados e pensionistas da Previdência Social possam ter o mesmo tratamento que é dispensado àqueles que ganham um salário mínimo ou um pouco além do mesmo, é o "mínimo" que se pode fazer em favor dessas pessoas que dedicaram seus melhores anos e esforços na construção de um Brasil melhor, portanto, merecedores do nosso respeito, equidade social e um benefício digno.

Como é do conhecimento geral, nossos aposentados e pensionistas e demais beneficiários da Previdência Social já sofrem as defasagens de seus proventos, com perdas acumuladas há muitos anos. Assim, nada mais justo do que estender aos benefícios e pensões acima do mínimo o aumento real. Caso contrário, os benefícios e pensões superiores a um salário mínimo tenderão fatalmente, ao longo do tempo, a se igualar ao piso. Além disso, todos sabemos que os aposentados, principalmente, destinam quase a totalidade (senão tudo) de seus benefícios ao custeio de caríssimos medicamentos, sem falar no custo com habitação e alimento.

Por todo exposto, reiteramos nossa proposta, apresentada por meio de Emendas às propostas de anos anteriores, contando com o imprescindível apoio e compreensão do Poder Executivo e de nossos Pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala das Sessões,

de abril de 2006.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ - SP
Vice-Líder do PTB

MPV-288

00018

Medida Provisória nº 288,
de 2006

USO EXCLUSIVO

AUTOR: Deputado André Figueiredo

Acrescentem-se os parágrafos 2º e 3º ao art. 1º da Medida Provisória nº 288, de 2006, transformando o § único em § 1º, com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º.....

§ 2º A partir de 1º de setembro de 2006, inclusive, e a cada quadrimestre, o salário mínimo em vigor será reajustado em **quatro inteiros e cento e oitenta e nove centésimos por cento**, a título de aumento real, acrescido do Índice Nacional de Preços ao Consumidor acumulado no período.

§ 3º Fica facultado ao Poder Executivo propor reajustes superiores ao determinado no parágrafo anterior."

JUSTIFICAÇÃO

Objetivamos, com esta emenda, propor uma reposição gradual do poder aquisitivo do salário mínimo mediante a adoção de critério de reajuste quadrimestral, de forma que possa amenizar o impacto sobre as contas da Previdência, dos municípios brasileiros e da iniciativa privada.

A metodologia proposta conserva o valor do salário mínimo definido pelo Governo Federal, por acreditarmos que o reajuste concedido de 16,667% foi expressivo, e distribui em reajustes quadrimestrais o ganho real de 12% (doze por cento) concedido nesta proposição, significando um aumento de 4% (quatro por cento) a cada quatro meses, a título de aumento real, acrescido da inflação acumulada no período anterior.

Asseguramos, assim, o índice de reajuste concedido agora, distribuímos o impacto financeiro dos próximos aumentos sobre as contas dos entes federados e da iniciativa privada ao longo do ano e, principalmente, criamos um mecanismo de recuperação gradual do poder de compra real do salário mínimo.

Sessão do Plenário, de 2006



Dep. André Figueiredo
PDT/CE

MPV-288

00019

A Medida Provisória nº 288, de 30 de março de 2006 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º....."

"Art. 2º A partir de 1º de abril de 2007, o valor do salário mínimo observará critérios de reajuste que preservem o seu valor real, sendo-lhe também garantido a concessão de adicional.

§ 1º O aumento adicional estipulado no *caput* corresponderá ao dobro da variação real positiva do Produto Interno Bruto (PIB) verificada no ano imediatamente anterior.

§ 2º Em caso de variação nula ou negativa do PIB, não será concedido o aumento adicional.

§ 3º É assegurado aos benefícios mantidos pela Previdência Social o mesmo reajuste estipulado no *caput*, e art. 1º desta lei."

JUSTIFICAÇÃO

É inegável o baixo valor atual do salário mínimo. Mas todos os anos a discussão é a mesma: aumento do salário mínimo versus equilíbrio fiscal. Ou seja, o salário mínimo, ao constituir o piso dos benefícios do INSS, representa hoje variável-chave para ocorrência ou não de equilíbrio do sistema previdenciário. Isso, porque quase 70% dos benefícios previdenciários equivalem ao salário mínimo. Resultado: a correção do piso nacional de salários fica sempre muito aquém do desejado.

Com efeito, a política de salário mínimo, em anos recentes, tem sido refém de uma contradição crucial. Por um lado, a estratégia de conferir ganhos reais ao poder de compra do salário mínimo, com a

objetivo de melhorar a distribuição de renda e reduzir a pobreza, implica aumento do déficit público. Por outro, a estratégia de apenas preservar o valor real, com vistas a não prejudicar o controle das finanças do Estado, implica prescindir de uma política ativa de salário mínimo como instrumento de redistribuição de renda e redução da pobreza.

Ademais, além da garantia de correção anual, é objeto de uma política de aumentos reais gradativos correspondentes ao dobro da variação real do PIB verificada no ano anterior. Além disso, é absolutamente compatível com o desempenho da economia brasileira e, consequentemente, com as possibilidades econômicas do país.

Sala das Comissões,


Senador PAULO FAIM

MPV-288

00020

Inclua-se na Medida Provisória nº 288, de 30 de março de 2006, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"**Art. 1º**.....

Art. 2º - Fica criada uma Comissão Especial Mista Permanente, composta de membros do Executivo, Legislativo e da Sociedade Organizada, para, estudar, debater e avaliar as políticas permanentes adotadas para o salário mínimo, reunindo-se mensalmente para se necessário reavaliar, propor ou alterar a política em vigência."

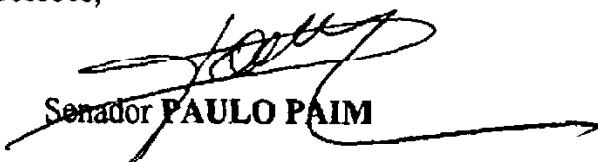
JUSTIFICATIVA

No momento em que buscamos valores condizentes e dignos para o salário mínimo e vemos o Governo Federal criar um fórum para debater uma política permanente de reajuste do salário mínimo, entendemos que LEGISLATIVO não pode ficar alheio e esta discussão.

Entendo que o Legislativo, legítimo representante das várias camadas de trabalhadores deste país, e, sobretudo de aposentados e pensionistas, tem o dever e obrigação moral e estar integrado e este tema.

Por esta razão a emenda é pertinente e cabível para que venha a ser apoiada por todos os membros desta comissão e também do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,



Senador PAULO PAIM

MPV-288

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00021

data	Proposição			
	MP 288 /2006			
Autor		nº do proponente		
Dep. Fernando Coruja				
1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva X	5. Substitutivo global
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se à Medida Provisória em epígrafe o seguinte artigo onde couber:

"Art. 2º A partir de 1º de abril de 2006, os proventos de todas as aposentadorias e pensões, do Regime Geral da Previdência Social, serão corrigidos automaticamente e pelo mesmo percentual, sempre que o salário mínimo previsto no artigo anterior for reajustado... c

JUSTIFICATIVA

A cada ano, nos meses antecedentes a maio, discute-se o salário mínimo. Ao governo, qualquer que seja, cumpre apresentar as limitações impostas pela necessidade de equilíbrio fiscal. À oposição, apresenta-se a oportunidade de ressaltar o mísero valor do mínimo e defender reajustes mais altos em nome do trabalhador. São propostas imediatistas e simplistas que podem ter apego político, mas que levam à recorrência de um salário mínimo desvalorizado. Em momento algum é apresentada qualquer solução duradoura de recuperação viável do salário mínimo, que afeta milhões de trabalhadores brasileiros.

Neste contexto insere-se a luta por um salário mínimo que garanta ao trabalhador brasileiro e à sua família o direito fundamental, garantido na Carta Magna, de atender às suas necessidades vitais básicas com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo.

Além de 14 milhões de trabalhadores - 4 milhões no setor formal e 12 milhões no setor informal (PNAD/IBGE, 1997) - e 12 milhões de beneficiários da previdência social que recehem o piso previdenciário, o valor do salário mínimo influí na renda da maioria dos trabalhadores brasileiros para quem o mínimo se torna unidade de conta.

Após a reforma da Previdência de 1999 os participantes contribuem por mais tempo e passaram a receber bem menos. Essa reforma trouxe prejuízos significativos, aos milhões de aposentados, quando limitou em até dez salários o teto de aposentadoria. A aposentadoria é apurada pela média dos salários de contribuição registrados em nome do trabalhador desde 1994. Sobre essa média aplica-se o fator previdenciário. Para um homem com 35 anos de contribuição e 55 anos de idade, que sempre contribuiu pelo teto de recolhimento da Previdência Social, hoje de R\$ 2.668,15, o fator previdenciário reduzirá a renda inicial para cerca de R\$ 1,97 mil, ou seja, uma perda de mais de 26% sobre o teto de aposentadoria. Desta forma faz-se necessário o reajuste do salário de todos os aposentados, inclusive aqueles inseridos antes da reforma, para que o poder de compra seja restabelecido de forma igualitária e isonômica.

Assim, em 2006, será necessária uma correção tanto do salário mínimo, quanto de todos os proventos de aposentadoria e pensões pagas pela Previdência Social, que acompanhe a inflação do ano anterior e, além disso, contenha um aumento real que agregue pelo menos a taxa de crescimento do PIB.

PARLAMENTARES

Dep. Fernando Corrêa
PPS/SC

Dep. Cláudio Magrião
PPS/SP

MPV-288

00022

Acrescente-se o seguinte artigo 2º à Medida Provisória,
renumerando-se os demais:

"Art.2º Os benefícios do Regime Geral De Previdência Social com valor superior ao salário mínimo serão reajustados com os mesmos critérios e percentual estabelecidos no art. 1º."

JUSTIFICAÇÃO

Os segurados da Previdência Social têm tido o valor de seus benefícios defasado, já que seus reajustes têm, apenas, reposto a inflação do período.

Assim, entendemos que, por medida de justiça, os mesmos percentuais de reajuste e de aumento real do salário-mínimo devam ser aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Sala da Comissão, em de de 2006.


Deputado EDINHO BEZ

MPV-288

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00023

Data	Proposição				
04/04/2006	Medida Provisória nº 288, de 30 de março de 2006.				
	Autor			nº do protocolo	
	DEPUTADO JAIR BOLSONARO			302	
1 () Supressiva	2 () Substitutiva	3 () Modificativa	4 (X) Aditiva	5 () Substitutivo Global	
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	
Texto / Justificação					

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Fica revogado o § 2º, do art. 18, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001."

JUSTIFICAÇÃO

A Presente Emenda pretende corrigir a incoerência contida na Medida Provisória acima referenciada que permite, ao contrário do texto constitucional, que as praças prestadoras de serviço militar inicial, as praças especiais e seus pensionistas, recebam, como remuneração, proventos mensais ou pensão militar, valor inferior ao do salário mínimo vigente.

O resguardo almejado pela Carta Magna, especificamente no inciso IV, do Art. 7º, é o de garantir o atendimento das necessidades vitais básicas que, na realidade, já se vêem comprometidas com o atual patamar atribuído.

Valor aquém deste não nos parece justo, mormente quando se trata do militar que, compulsoriamente, presta serviço à sua pátria ou que almeja carreira no segmento da segurança nacional.

Atualmente as Forças Armadas não disponibilizam, sequer, alimentação e alojamentos dignos. Assim, peço atenção aos nobres deputados para que se corrija tamanha injustiça com nossos militares.


JAIR BOLSONARO – PP/RJ

MPV-288

00024

USO EXCLUSIVO

**Medida Provisória nº 288,
de 2006**

AUTOR: Deputado André Figueiredo

Acrescentem-se, com a seguinte redação, os artigos 65 e 66 à Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, passando os mesmos a fazerem parte integrante da Medida Provisória nº 288, de 2006:

Art.

"Art. 65 O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, **inclusive o doméstico**, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66."

Art. 66 O valor da cota do salário-família por filho ou equivalente de qualquer condição, até **16 (dezesseis)** anos de idade ou **portador de deficiência** de qualquer idade é de:

I - R\$ 24,82 (vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos), para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 483,92 (quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos);

II - R\$ 17,49 (dezessete reais e quarenta e nove centavos), para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 486,93 (quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e três centavos) e igual ou inferior a R\$ 727,37 (setecentos e vinte e sete reais e trinta e sete centavos).

Parágrafo único. Os valores das cotas e dos limites da remuneração mensal do salário-família previstos nos incisos I e II serão reajustados pelo mesmo índice de atualização do salário mínimo."

JUSTIFICAÇÃO

Objetivamos, com esta emenda, adequar alguns critérios utilizados para definir os beneficiários do salário-família às mudanças incorporadas pela legislação nos últimos anos, bem como atualizar os valores das cotas e dos limites da remuneração mensal do salário-família pelo índice de atualização do salário mínimo, vinculando os próximos reajustes ao mesmo indexador.

Ao limitar em 14 anos o direito de receber o salário-família, a legislação ignora a Emenda Constitucional nº 20, que passou a permitir o trabalho do menor tão somente a partir dos 16 anos. Além disso, nas condições atuais do mercado de trabalho do Brasil, os jovens brasileiros permanecem por mais tempo dependentes de seus pais. Assim, estamos ampliando para até 16 anos o direito de ser beneficiário da cota do salário-família.

Além disso, estamos corrigindo na legislação do salário-família o termo usado para definir portador de deficiência. A expressão "inválido" não condiz com a evolução do tratamento médico concedido a esse público.

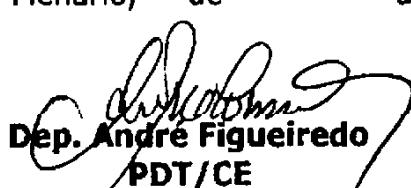
Asseguramos, ainda nesta emenda, o direito dos empregados domésticos de receberem os benefícios do salário-família. Formados por cozinheiras, faxineiras, caseiros, jardineiros, motoristas etc., os empregados domésticos foram excluídos do direito de receber esse benefício da Previdência social. São milhões de brasileiros que ganham no máximo dois salários mínimos.

E, finalmente, estamos reajustando os valores das cotas e dos limites da remuneração mensal do salário-família pelo mesmo índice de atualização do salário mínimo proposto pela Medida Provisória nº 288, de 2006 (em 16,67%).

Na discussão do novo valor para o salário mínimo em 2004, o Governo Federal propôs a atualização dos valores do salário-família, mas, a partir de 2005 (seu último reajuste), transferiu essa obrigação para uma Portaria do Ministério da Previdência Social. Sem o crivo do Congresso, e consequentemente sem a sua mobilização, os valores das cotas tiveram ganhos inexpressivos nos últimos doze meses, conforme se verifica na tabela abaixo.

Legislação	Ano	Renda de até R\$	Valor da Cota R\$	Renda de até R\$	Renda de até R\$	Valor da Cota R\$
MP. 182/04	2004	390,00	20,00	390,00	586,19	14,09
		414		414,7	623,4	
Portaria 822, 11/05/05	2005	,78	21,27	9	4	14,99

Sessão do Plenário, de de 2006



Dep. André Figueiredo
PDT/CE

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-288

00025

2 DATA 04/04/2006	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 288, de 31 de março de 2.006
----------------------	--

4 AUTORES Dep. Luiz Carlos Haulí – PSDB/PR e Cezar Silvestri – PPS/PR	5 N. VONTOUÁRIO 454
--	------------------------

6	<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 288/06:

Art... Os §§ 1º e 2º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais:
“Art. 22.....”

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.

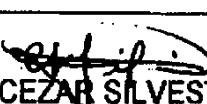
§ 2. As cooperativas de crédito passam a ser contribuintes, a partir de 1º de janeiro de 2006, do SESCOOP- Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo, sujeitando-se, quanto a tal contribuição ao disposto no art. 10 da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001 e alterações posteriores.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa viabilizar a implementação do Plano Brasil Cooperativo. Com a presente medida as cooperativas poderão implementar as medidas para setor com a destinação para a receita do SESCOOP de 2,5% do adicional previsto no referido artigo.

ASSINAM


Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR


Dep. CEZAR SILVESTRI - PPS/PR

**MPV-288
00026**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição			
04/04/2006	Medida Provisória nº 288, de 30 de março de 2006.			
	Autor	nº do protocolo		
DEPUTADO JAIR BOLSONARO				302
1 () Supressiva	2 () Substitutiva	3 () Modificativa	4 (X) Aditiva	5 () Substitutivo Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Aínea:
Texto / Justificação				

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. A remuneração dos praças prestadores do serviço militar inicial das Forças Armadas não poderá ser inferior ao valor final estabelecido nesta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O praça prestador de serviço militar inicial, mais conhecido como "recruta", percebe, atualmente, remuneração bruta de R\$ 189,00 (cento e oitenta e nove reais).

Tratam-se, em regra, de jovens oriundos de famílias carentes, que ao ingressarem nas Forças Armadas chegam com a esperança de ganhar ao menos um salário mínimo, bem como receber alimentação adequada.

Lamentavelmente, encontram outra realidade. Praticamente com alimentação em falta ou deficitária, são obrigados a suprir suas necessidades básicas pela remuneração que percebem já que não podem contar com qualquer apoio familiar.

O serviço militar, apesar de obrigatório, não pode deixar de oferecer um mínimo de atrativo para os jovens. Assim, a remuneração que lhe deve ser paga não pode ser inferior ao salário mínimo, como ocorre atualmente, contrariando a Constituição Federal, especificamente em seu art. 7º, inciso IV.

Visando a resgatar a dignidade para os nossos militares, conto com o irrestrito apoio de meus pares para aprovação desta Emenda.


JAIR BOLSONARO - PP/RJ

MPV-288

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00027

data	Proposição MP 288/2006			
Autor Dep. Fernando Coruja				
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva X	5. Substitutiva global
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se à Medida Provisória em epígrafe o seguinte artigo onde couber:

"Art. Em 1º de abril de 2006, os proventos de todas as aposentadorias e pensões do Regime Geral da Previdência Social serão corrigidos pelo mesmo percentual de reajuste aplicado ao salário mínimo previsto no artigo 1º."

JUSTIFICATIVA

A cada ano, nos meses antecedentes a maio, discute-se o salário mínimo. Ao governo, qualquer que seja, cumpre apresentar as limitações impostas pela necessidade de equilíbrio fiscal. À oposição, apresenta-se a oportunidade de ressaltar o mísero valor do mínimo e defender reajustes mais altos em nome do trabalhador. São propostas imediatistas e simplistas que podem ter apego político, mas que levam à recorrência de um salário mínimo desvalorizado. Em momento algum é apresentada qualquer solução duradoura de recuperação viável do salário mínimo, que afeta milhões de trabalhadores brasileiros.

Neste contexto insere-se a luta por um salário mínimo que garanta ao trabalhador brasileiro e à sua família o direito fundamental, garantido na Carta Magna, de atender às suas necessidades vitais básicas com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo.

Além de 14 milhões de trabalhadores - 4 milhões no setor formal e 10 milhões no setor informal (PNAD/IBGE, 1997) - e 12 milhões de beneficiários da previdência social que recebem o piso previdenciário, o valor do salário mínimo influí na renda da maioria dos trabalhadores brasileiros para quem o mínimo se torna unidade de conta.

Após a reforma da Previdência de 1999 os participantes contribuem por mais tempo e passaram a receber bem menos. Essa reforma trouxe prejuízos significativos, aos milhões de aposentados, quando limitou em até dez salários o teto de aposentadoria. A aposentadoria é apurada pela média dos salários de contribuição registrados em nome do trabalhador desde 1994. Sobre essa média aplica-se o fator previdenciário. Para um homem com 35 anos de contribuição e 55 anos de idade, que sempre contribuiu pelo teto de ~~recolhimento da~~ Previdência Social, hoje de R\$ 2.668,15, o fator previdenciário reduzirá a renda inicial para cerca de R\$ 1,97 mil, ou seja, uma perda de mais de 26% sobre o teto de aposentadoria. Desta forma faz-se necessário o reajuste do salário de todos os aposentados, inclusive aqueles inseridos antes da reforma, para que o poder de compra seja restabelecido de forma igualitária e isonômica.

Assim, em 2006, será necessária uma correção tanto do salário mínimo, quanto de todos os proventos de aposentadoria e pensões pagas pela Previdência Social, que acompanhe a inflação do ano anterior e, além disso, contenha um aumento real que agregue *pelo menos* a taxa de crescimento do PIB.

PARLAMENTAR

Dep. Fernando Coruja
PPS/SC

Dep. Cláudio Magrão
PPS/SP

MPV-288

00028

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 288, de 2006:

"Art. _____. Aplica-se ao salário-família, a partir de 1º de abril de 2006, o mesmo percentual a título de reajuste de que trata o art. 1º."

JUSTIFICAÇÃO

Além dos benefícios e pensões pagos pela Previdência Social, o salário-família representa importante instrumento de distribuição de renda no Brasil, dado que contempla famílias cuja renda é muito baixa, não superior a R\$ 586,19, e que tenha filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido de qualquer idade. É, pois, instrumento de inegável alcance social.

Com efeito, o valor do salário-família também deve preservar seu valor aquisitivo, pois se o princípio constitucional de preservação do valor real (de preservação do poder aquisitivo) vale para os benefícios dos aposentados e pensionistas até um salário mínimo, deve igualmente se aplicar ao salário-família, que está por dois anos defasado, pois foi reajustado pela última vez em maio de 2004 por meio da Medida Provisória nº 182/04 (transformada na Lei nº 10888/04).

Assim, contamos com os nobres Pares à aprovação de nossa Emenda.

Sala das Sessões, de abril de 2006.

Deputado ARNAELO FARIA DE SÁ - SP

Vice-Líder do PTB

MPV-288

00029

- Acrescente-se onde couber o seguinte artigo à Medida Provisória, renumerando-se os demais:

Art. Os valores relativos ao salário mínimo serão reajustados anualmente, a partir de março de 2007, no mínimo, pela variação nominal do Produto Interno Bruto apurado no ano anterior, ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC acumulado desde o último reajuste, se superior, acrescido do índice de aumento da produtividade média do trabalho total, se positivo, também do ano anterior, todos calculados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.”

JUSTIFICATIVA

O Brasil não se desenvolverá econômica ou socialmente se não adotar medidas arrojadas para fazer crescer o seu mercado interno, pois, principalmente a partir de 2001, somente os setores da economia voltados para a exportação apresentaram crescimento.

Uma dessas medidas diz respeito ao aumento do ganho real do salário mínimo, que é totalmente utilizado na ampliação do consumo, principalmente de alimentos e de outras necessidades primárias, não demanda importados, além de não piorar as contas externas. Utilizar recursos públicos para ampliar o salário mínimo é demonstrar compromisso com o desenvolvimento do mercado interno, com a distribuição de renda e com a qualidade de vida das pessoas, principalmente os trabalhadores mais pobres.

Se, infelizmente, fruto inclusive das precárias condições econômicas herdadas do governo FHC, não há possibilidade ainda da recomposição imediata de todas as perdas históricas do salário mínimo, esse projeto de lei sinaliza que, dentre as prioridades da nossa sociedade, está a valorização do trabalho e o desenvolvimento social, o que representa um avanço na agenda de necessidades desse País.

Para estabelecermos um processo de recuperação do salário mínimo, esta emenda almeja reajustá-lo, a partir de 2007, pela variação nominal do PIB, que inclui tanto o aumento dos preços médios quanto a variação real, ou pelo INPC, se superior, com nítido sentido de assegurar plenamente o poder de compra do salário mínimo. Ao maior desses índices, deverá ser acrescido, se

positivo, o aumento da produtividade média do trabalho total, para garantir que os ganhos de produtividade não sejam apropriados exclusivamente pelo capital.

Trata-se, portanto, de considerar que a evolução dos rendimentos dos trabalhadores deve acompanhar o crescimento da riqueza e da produtividade do País, o que parece mais justo socialmente. Ressalte-se que essa solução não inviabiliza os aumentos concedidos anualmente pelo Governo para recuperação do valor do salário mínimo. Para termos uma idéia, de 1990 a 1999, a produtividade do trabalho aumentou 24%, no entanto, a participação dos salários do setor privado na renda nacional caiu de 37% para 27%. Torna-se necessário recuperar essa perda histórica no valor do salário mínimo, o que só será possível com a vinculação de um índice que avalie a produtividade com o produto do País à sua correção anual.

Já a opção pelo INPC deve-se à consideração de que esse índice é o mais apropriado por avaliar o consumo das famílias com renda de até 8 salários mínimos. Quanto ao índice de aumento da produtividade média do trabalho total, trata-se de uma série calculada pelo IBGE que se encontra interrompida desde 1999. No entanto, consideramos ser fundamental o restabelecimento de uma série que permita avaliarmos a produtividade do trabalho no País.

Como o objetivo da proposta é recuperar o poder de compra dos trabalhadores assalariados, ela vigoraria até que o valor do salário mínimo fosse capaz de assegurar o atendimento das necessidades básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação e saúde, entre outras, conforme dispositivo da Constituição Federal. Segundo o Departamento Intersindical de Estatísticas Sociais e Econômicas – Dieese - esse valor seria R\$ 1.607,11 em dezembro de 2005. A tabela abaixo mostra a vantagem desta proposta em relação ao reajuste inflacionário até o ano de 2009.

Quando se debate o aumento do salário mínimo, a atenção fica voltada, principalmente, para o custo que tal aumento gerará nas contas da Previdência Social. Ou seja, os conservadores sempre destacam o “lado negativo” desse reajuste. Pouco se discute a grande importância que tem o salário mínimo para os trabalhadores e para o mercado de trabalho brasileiro.

Em 2004, a economia brasileira cresceu e o desemprego caiu. Entretanto, o crescimento da economia puxado pelas exportações tem feito com que a maior parte dos empregos criados tenha se dado nas faixas de menor renda. Já em 2005, segundo dados do Ministério do Trabalho, foram criados aproximadamente 1,25 milhão de postos de trabalho com carteira assinada. Nas faixas de até dois salários mínimos, esse aumento foi positivo e alcançou 1,45 milhão de novos postos, 70% deles com remuneração entre 1 a 1,5 salários. Já nas faixas maiores, superiores a três salários, o saldo foi negativo – perderam-se 253 mil vagas.

Esse não é um fenômeno novo, ele vem se repetindo desde 1996, quando as informações do Ministério do Trabalho e do Emprego relativas a salários se apresentam ~~mais~~^{mais} confiáveis. De 1996 a 2005, os dados são muito parecidos. O saldo sempre é positivo somente até 3º salários mínimos, ao passo que nas faixas salariais superiores sempre há uma redução dos empregos. A tabela a seguir mostra a totalidade da criação de empregos formais por faixas de salário (medidas em salários mínimos), comparando os anos dos dois governos anteriores e o governo Lula.

Nesse cenário que o valor do salário mínimo assume uma importância ainda maior para o conjunto do mercado de trabalho. A recuperação do mínimo contribui para devolver capacidade de consumo para as famílias, fortalecendo o mercado interno e valorizando o trabalho. Essas são bases para o projeto de desenvolvimento nacional que é defendido pelo PCdoB: desenvolvimento com valorização do trabalho.

Todavia, três são os principais obstáculos apresentados pelo Governo para a elevação do poder de compra do salário mínimo, quais sejam: alta da inflação, aumento demasiado nos gastos com a Previdência e impacto nas prefeituras.

Quanto ao primeiro problema, a alta da inflação nos últimos anos está mais associada à elevação das tarifas públicas do que propriamente ao aumento da renda geral dos trabalhadores. Já o crescimento com os gastos da previdência é algo inevitável, principalmente porque se trata de uma política de distribuição de renda. No entanto, à medida que se elevam os rendimentos, aumentam também as contribuições sociais e demais tributos, aumento que é multiplicado a médio e a longo prazo pela revitalização da economia – elevação do investimento e da produção – principalmente nas localidades que dependem quase que exclusivamente do salário mínimo.

Estudo do Ministério do Trabalho demonstra que o reajuste do salário mínimo para R\$ 350,00 este ano incidirá sobre 64 milhões de trabalhadores e beneficiários da previdência e assistência social que recebem até um salário mínimo. Esse reajuste consumirá 26 bilhões de reais da Previdência, ou seja, o equivalente R\$ 2 bilhões por mês. Porém, em contrapartida, e já imediatamente, a arrecadação tributária aumentará 6,3 bilhões em 2006, absorvendo parte substancial do impacto do reajuste na despesa da Previdência.

Dados do livro “Previdência Social e a economia dos municípios”, do auditor fiscal Álvaro Sólon de França, indicam que a importância dos recursos da Previdência Social na economia de pequenos e grandes municípios brasileiros. Segundo a publicação, 68% das cidades recebem mais recursos da Previdência do que do FPM. Esse número vem crescendo cada vez mais, já que em 1999, o percentual era de 61%. Em alguns municípios, principalmente do Nordeste, são os recursos dos aposentados e pensionistas que movimentam a economia local. Portanto, aumentar os benefícios pagos pela Previdência significa, antes de mais nada, ampliar a política de distribuição de renda no País e dinamizar a economia dos pequenos municípios, de forma a evitar o êxodo rural, um dos responsáveis pelo caos urbano e aumento do desemprego nas grandes cidades.

Por outro lado, a importância do salário mínimo não é só para ganhar esse valor ou para quem tem carteira assinada. Um estudo do IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, do Ministério do Planejamento, afirma que a definição do mínimo influencia diretamente a remuneração dos trabalhadores que ganham até 2 salários mínimos, e para os trabalhadores com ou sem carteira assinada.

Segundo dados do CAGED/MTE, nas contratações e demissões em 2005, 70% do saldo positivo compreende empregos de 1 a 2 salários mínimos – três quartos do total. De 1996 a 2005, 6,3 milhões de postos de trabalho foram criados nessas faixas salariais – o que representa 70% da soma daquelas onde há saldo positivo. Ao elevarmos o salário de contratação nos novos postos de trabalho, diminuímos a pressão sobre o conjunto dos trabalhadores ocupados, melhorando as condições, inclusive, para as lutas salariais.

Destarte, estabelecer em lei critérios para o reajuste permanente do salário mínimo, conforme propomos aqui, garante aos trabalhadores, principalmente àqueles que recebem ~~até~~ dos salários mínimos, a recuperação das perdas inflacionárias e um potencial ganho real. Representa, sobretudo, um compromisso com um padrão de vida mais digno para essa parcela de trabalhadores. Avaliado o alcance social da medida e a quantidade de beneficiários que recebem até um salário mínimo e, por isso, dependem exclusivamente dele (quase metade da população brasileira), torna-se mais do que necessária a implementação de uma política que recupere o valor do salário mínimo.



Deputado RENILDO CALHEIROS

PCdoB/PE

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira

Brasília, 10 de abril de 2006.

Assunto: Adequação orçamentária da MP nº 288/06, que dispõe sobre o salário mínimo, a partir de 1º de abril de 2006.

Interessado. Secretaria-Geral da Mesa

1 INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 01, de 2002-CN, que estabelece, *ipsis verbis*:

"Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória".

No art. 62, § 9º, a Constituição estabelece que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

Determina, ainda, o art. 19 da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator da matéria deverá elaborar nota técnica com subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da medida provisória, a ser encaminhada aos relatores e demais membros da comissão mista.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem observados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: "análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União".

Para a apreciação da medida provisória em questão, compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica.

2 SÍNTSE DA MEDIDA PROVISÓRIA

A Medida Provisória nº 288/2006 altera os valores do SalárioMínimo Nacional para R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais).

No que se refere à adequação orçamentária, esclarecemos que o Relatório aprovado na CMO faz a adequação orçamentária aos valores indicados, conforme consignado abaixo (página 10, item 1.4.3 do Relatório do Relator-Geral do PLOA/2006):

“Emendas de compatibilização com a LOA/2006

No relatório do relator-geral da Ici orçamentária para 2006, dentre as principais alterações incorporadas ao seu substitutivo, chamou-nos a atenção a adoção de uma reserva de recursos no valor de R\$ 5,7 bilhões, para viabilizar a elevação do salário-mínimo, de R\$ 321,21, como previsto na proposta orçamentária, para R\$ 350,00 e outra, de R\$ 0,55 bilhão, com o objetivo de atender à complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Devido à magnitude dos valores envolvidos, consideramos, em nosso substitutivo, o impacto dessa decisão no PPA, no ano de 2007. Assim sendo, apresentamos emendas de relator, no valor de **R\$ 9.242,02 milhões**, correspondentes à diferença entre as duas colunas de valores da tabela seguinte.

Grupos de Ações	PL PPA Rev 2007	Substitutivo PPA Rev 2007
Impacto do Salário-Mínimo	179.733.734.698	188.975.755.095
Benefícios Previdenciários	154.297.054.991	160.248.872.508
Renda Mensal Vitalícia	1.652.100.000	2.039.974.423
Lei Orgânica de Assistência Social	10.486.800.000	10.498.800.000
Abono Salarial	3.326.374.000	3.740.970.454
Seguro-Desemprego	9.697.404.747	10.496.337.710
FUNDEB	0	2.000.000.000
TOTAL	179.733.734.698	188.975.755.095

No que se refere aos requisitos constitucionais de urgência e relevância, esclarecemos que, salvo melhor juízo, o tema guarda os requisitos essenciais para ser considerado urgente e relevante tendo em vista o impacto social e as datas base de várias categorias.

3 CONCLUSÃO

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 288, de 30 de março de 2006, quanto à adequação orçamentária e financeira. Esclarecemos, ainda, que a adequação foi procedida no PLOA de 2006 pelo Relator-Geral por meio de emenda de Relator.



Renato Jorge Brown Ribeiro
Consultor de Orçamentos

**PARECER DO RELATOR, PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA, À MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 288, DE 2006, E EMENDAS**

O SR. VIGNATTI (PT-SC. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Deputados, com muita honra, tenho o prazer de fazer o relatório desta tão importante Medida Provisória e desse fabuloso salário mínimo para o povo brasileiro.

A Medida Provisória nº 288, de 2006, determina o valor do salário mínimo a partir de 1º de abril de 2006.

I - Relatório.

A Medida Provisória nº 288, de 2006, estipula em 350 reais o valor do salário mínimo mensal, a partir de 1º de abril de 2006. O parágrafo único do art. 1º dessa proposição fixa o valor diário do salário mínimo em 11 reais e 67 centavos e seu valor horário em 1 real e 59 centavos.

O art. 3º da referida Medida Provisória revoga ainda o art. 17 do Decreto-Lei nº 2.284 e outros dispositivos legais.

No decorrer do prazo regimental, foram apresentadas 29 emendas:

a) reajustando o salário mínimo a partir de abril de 2006:

para 365 reais — Emenda nº 3, do Deputado Fernando de Fabinho;

para 375 reais — Emenda nº 4, do Deputado Pauderney Avelino;

para 400 reais — Emenda nº 5, do Senador Álvaro Dias, nº 6, do Deputado Vladimir Costa, nº 8, do Deputado Eduardo Cunha, nº 9, do Deputado Carlos Souza, e nº 11, do Deputado João Fontes; para 560 reais e 62 centavos —

Emenda n.º 10, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame; para 615 reais —

Emenda n.º 13, do Deputado Luiz Carlos Hauly;

b) criando outros mecanismos de reajuste do salário mínimo:

- Emenda n.º 7, do Deputado Sandro Mabel, determinando que o salário mínimo seja reajustado anualmente, a partir de 1.º de abril de 2006, em no mínimo 10,41% acima da inflação medida pelo IPCA, até que o salário mínimo dobre o seu valor real com base naquele em vigor a partir de 1.º de abril de 2006;
 - Emenda n.º 18, do Deputado André Figueiredo, prevendo o reajuste a partir de 1.º de setembro de 2006, inclusive, e a cada quadrimestre, em quatro inteiros e cento e oitenta e nove centésimos por cento, a título de aumento real, acrescido do INPC do período, podendo o Poder Executivo propor reajuste superior a tais índices;
 - Emenda n.º 19, do Senador Paulo Paim, propondo, a partir de 1.º de abril de 2007, aumento real correspondente ao dobro da variação real positiva do PIB verificado no ano anterior, assegurando também a aplicação do reajuste do salário mínimo para os benefícios da Previdência Social;
 - Emenda nº 29, do Deputado Renildo Calheiros, determinando o reajuste, a partir de março de 2007, no mínimo, pela variação nominal do PIB apurado no ano anterior ou pelo INPC acumulado desde o último reajuste, se superior, acrescido do índice de aumento de produtividade média do trabalho total, se positivo, também do ano anterior, calculados pelo IBGE;
- c) Dispondo sobre a aplicação do reajuste do salário mínimo também para os benefícios da Previdência Social:
- Emenda nº 1, do Deputado Ivan Ranzolin;

- Emenda nº 2, do Deputado Ivan Ranzolin: acima do mínimo;
- Emenda nº 12, do Deputado Ivan Ranzolin;
- Emenda nº 14, do Deputado Marco Maia, dispondo sobre a aplicação do reajuste do salário mínimo também para os benefícios da Previdência Social, de forma escalonada: 100% do reajuste do salário mínimo para benefícios até 3 pisos previdenciários; 75% para benefícios acima de 3 e até 5 pisos, 50% acima de 5 até 10 pisos, e a correção pela variação do INPC acima de 10 pisos;
- Emenda nº 15, do Senador Paulo Paim;
- Emenda nº 16, do Deputado Arnaldo Faria de Sá;
- Emenda nº 17, do Deputado Arnaldo Faria de Sá;
- Emenda nº 21, do Deputado Fernando Coruja;
- Emenda nº 22, do Deputado Edinho Bez;
- Emenda nº 27, do Deputado Fernando Coruja;

d) Reajustando o salário-família:

- Emenda nº 24, do Deputado André Figueiredo, que reajusta o salário-família com o mesmo índice aplicado ao salário mínimo e determina a aplicação do salário-família também aos domésticos, aumenta de 14 para 16 anos a idade máxima do dependente e usa o termo portador de deficiência;
- Emenda nº 28, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que reajusta o salário-família com o mesmo índice aplicado pelo salário mínimo;

e) Criando Comissão Mista:

- Emenda nº 20, do Senador Paulo Paim, que cria Comissão Especial Mista Permanente, composta de membros do Executivo, Legislativo e da sociedade

organizada, para estudar, debater e avaliar as políticas permanentes adotadas para o salário mínimo;

f) tratando dos praças das Forças Armadas:

- Emenda nº 23, do Deputado Jair Bolsonaro, que revoga o § 2º do art. 18 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, a fim de impedir que os praças prestadores de serviço militar inicial, os praças especiais e seus pensionistas recebam como remuneração proventos mensais ou pensão militar de valor inferior ao do salário mínimo vigente;

- Emenda nº 26, do Deputado Jair Bolsonaro, que acrescenta artigo prevendo que a remuneração dos praças prestadores do serviço militar inicial das Forças Armadas não poderá ser inferior ao valor estipulado para o salário mínimo;

g) tratando das cooperativas:

- Emendas nºs 25 e 29, do Deputado Luiz Carlos Hauly, visando ao auxílio às atividades cooperativistas em nosso País.

É o relatório.

Voto do Relator.

Da admissibilidade.

Conforme determina a Constituição Federal — art. 62, § 5º — e a Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional — art. 5º — cabe ao Congresso Nacional, no que toca a medidas provisórias, deliberar sobre o atendimento dos pressupostos constitucionais, nos quais se incluem a relevância e a urgência, bem como sobre a adequação orçamentária e financeira e o mérito.

O art. 62 da Constituição Federal dispõe que, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo

submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. O § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, determina que, na data da publicação da medida provisória no Diário Oficial da União, será enviado ao Congresso Nacional o seu texto, acompanhado da respectiva mensagem e documentos que revelem a motivação do ato.

A admissibilidade depende, dessa forma, da obediência aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, bem como do entendimento ao mencionado dispositivo do Regimento Comum do Congresso Nacional.

A Exposição de Motivos nº 9, de 2006, alinhou consistentemente as razões da justificativa para a adoção da Medida Provisória nº 288, de 2006.

Da urgência e relevância.

Estão configuradas a urgência e a relevância, tendo em vista a necessidade de efetuar o reajuste do salário mínimo na periodicidade devida, assegurando-se seus efeitos a partir de 1º de abril de 2006 e permitindo ganho real aos trabalhadores brasileiros.

Com base no exposto e tendo em vista o cumprimento do que estabelece o art. 62 da Constituição Federal e o que dispõe o § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2001, do Congresso Nacional, somos pela admissibilidade da Medida Provisória no que tange à urgência e à relevância.

Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria contida na Medida Provisória não se insere entre aquelas de competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49 da Constituição Federal) ou de qualquer de suas Casas (arts. 51 e 52 da Constituição Federal), da mesma forma que não se contrapõe aos temas cujo tratamento é vedado por intermédio desse instrumento normativo(art. 62, §1º da Constituição Federal).

E a Medida Provisória em tela coaduna-se com o ordenamento jurídico vigente e foi redigida atendendo a todas as normas relativas à boa técnica legislativa, possuindo clareza, precisão e ordem lógica, em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela lei de nº 107, de 2001.

No entanto, as Emendas de nºs 20, 24, 25, 28 e 29 não tratam do tema objeto da Medida Provisória, estando configurada a injuridicidade de tais emendas, com base no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

Há outro vício constante nas Emendas nºs 23 e 26, que tratam da remuneração dos praças que prestam serviço militar. Além de serem estranhas à matéria tratada na presente Medida Provisória, segundo o art. 61, § 1º da Constituição Federal, são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 288, de 2006, pela injuridicidade das Emendas nºs 20, 24, 25, 28, 29 e pela inconstitucionalidade das Emendas nºs 23 e 26.

Da adequação financeira e orçamentária.

A análise da adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 288, de 2006, deve seguir as disposições da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional. O §1º do art. 5º dessa Resolução define que o exame da compatibilidade e da adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita e a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei

Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do Plano Plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

O impacto orçamentário-financeiro previsto para 2006 nas despesas líquidas da Previdência e Assistência Social foi estimado em 7,8 bilhões de reais. Há também um impacto estimado em 1,5 bilhão de reais nas despesas com seguro-desemprego e abono salarial, sendo que o impacto total estimado é de aproximadamente 9,4 bilhões de reais. As despesas nos anos fiscais seguintes serão compensadas pelo aumento da arrecadação tributária decorrente do crescimento da economia nacional previsto para aquele período.

Destaque-se que se trata de impacto no Orçamento em valores líquidos. Ou seja, para se obter os valores supracitados, abateu-se do total do aumento de despesas os valores correspondentes ao aumento previsto na receita da Previdência Social, tendo em vista o impacto do reajuste do salário mínimo na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Mesmo tendo em vista as várias restrições apresentadas pelo Orçamento, foi feito um grande esforço para a identificação de fontes para custear a revisão e o aumento real do salário mínimo, permitindo-se um ganho real de cerca de 13%. Cito o papel do Relator Carlito Merss e da Comissão de Receita do Orçamento.

Tal índice foi obtido tendo em vista os limites restritos estipulados pelo Orçamento e a demonstração dos impactos orçamentários, atuariais e financeiros, especialmente sobre o Regime Geral da Previdência Social.

Além dos 3,46 bilhões de reais que foram alocados pelo Poder Executivo para promover o aumento do salário mínimo a partir de abril de 2006, com reflexos financeiros

a partir de maio de 2006, o Congresso Nacional aprovou a alocação de 5,715 bilhões de reais.

Os 5,7 bilhões de reais foram incluídos no PLOA de 2006 como emenda do Relator Geral da Unidade Orçamentária 90000 — Reserva de Contingência com o subtítulo "Reserva de Contingência para Garantir o Reajuste dos Benefícios da Seguridade Social Decorrente do Aumento Real".

Convém ressaltar que o acréscimo de cada 1 real no salário mínimo no período de 9 meses de 2006 (caso do salário mínimo atual de 350 reais a partir de abril, com reflexos financeiros iniciando em maio e incluído o 13º salário) acarretará um aumento no Orçamento da União de aproximadamente 184 milhões de reais.

As emendas nºs 1, 2, 12, 14, 15, 16, 17, 21, 22 e 27 prevêem a concessão de reajuste imediato aos benefícios previdenciários, sem previsão de receita no Orçamento de 2006 e sem a justificativa adequada, contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sr. Presidente, ressalto que foi editada outra medida provisória com o mesmo teor, em trâmite nesta Casa, como é de conhecimento dos Srs. Deputados: a Medida Provisória nº 291.

Do mesmo modo, as Emendas nºs 3, 5, 6, 8, 9, 10, 11 e 13 propõem valores maiores para o salário mínimo e as Emendas nºs 7, 18, 19 e 27, que têm outro mecanismo de reajuste para o salário mínimo, também não possuem previsão no Orçamento de 2006, tampouco se fazem acompanhar da justificativa adequada, contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, consideramos a Medida Provisória nº 288, de 2006, nos termos da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, adequada orçamentária e

financeiramente. As Emendas n.ºs 1, 2, 3, 4 são objeto de acordo para destaque. Retiro as Emendas de n.ºs 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22 e 27.

Do mérito.

Consideramos que o reajuste previsto na Medida Provisória sob análise, dentro das atuais limitações orçamentárias, garante uma recuperação significativa do poder de compra do salário mínimo, sendo o mais adequado. Segundo tal proposição, a partir de abril de 2006, o valor mensal do salário mínimo será de 350 reais.

Tal proposição também revoga o art. 17 do Decreto-Lei n.º 2.284, a Lei n.º 11.164, de 18 de agosto de 2005 e outros dispositivos legais que se referem aos valores concedidos ao salário mínimo nos respectivos anos de promulgação.

Levando-se em conta a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC no período de maio de 2005 a março de 2006, a elevação do salário mínimo para 350 reais mensais a partir de 1º de abril de 2006 assegura o significativo aumento real de 13%. Através do controle de inflação durante o Governo Lula, foi possível evitar que houvesse significativas perdas do valor real dos salários. Nesse sentido, cabe lembrar que a inflação de 2005 foi a menor desde 1998, o que é extremamente benéfico para a manutenção do poder de compra dos salários. Nesse contexto, ganhos reais de 8% para o salário mínimo, como foi conquistado em 2005, mais os 13% de 2006, ganham uma relevância ainda maior e asseguram um efetivo avanço na distribuição da renda para as camadas mais empobrecidas da Nação.

A elevação do valor do salário mínimo beneficiará mais de 23,7 milhões de trabalhadores formais e informais que, segundo as informações da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio — PNAD de 2004, recebiam mensalmente até 1 salário mínimo. A estes devem ser somados cerca de 15,7 milhões de cidadãos que recebiam, em 2005, o

equivalente a 1 salário mínimo como benefício previdenciário ou assistencial da Previdência Social. Ou seja, cerca de 40 milhões de pessoas terão o benefício direto do aumento de sua renda mensal em virtude da elevação proposta para o salário mínimo.

Além disso, inúmeros outros trabalhadores são beneficiados pelo reajuste, já que serve como parâmetro para a negociação coletiva de muitas categorias profissionais. Por isso, a elevação do salário mínimo acarreta também o aumento dos pisos salariais previstos em convenções e acordos coletivos de trabalho pelo Brasil afora. E a economia informal também utiliza o valor do salário mínimo como referência para o pagamento dos trabalhadores e prestadores de serviços, demonstrando outra repercussão positiva do reajuste para os setores mais necessitados da sociedade. Calcula-se que o reajuste proposto pelo Governo Federal ao salário mínimo injetará cerca de 15 bilhões na atividade econômica brasileira. Com tal aumento, deverá haver uma expansão de 5,8% da massa salarial, o que servirá para incentivar a atividade econômica, sem, no entanto, gerar pressões inflacionárias.

Cabe lembrar ainda que o reajuste do salário mínimo tem um impacto relevante nas pequenas cidades brasileiras. Em cerca de dois terços dos Municípios do País, as aposentadorias pagas pelo INSS são responsáveis por volume de recursos maior que os provenientes do Fundo de Participação dos Municípios — em 2002, foram 3.546 Municípios em tal situação, e 3.773 Municípios em 2003.

Servem também os reajustes concedidos ao salário mínimo nos últimos anos para contribuir para a redução da pobreza e melhoria da distribuição de renda. De acordo com o IPEA, em 2005, 18,4 milhões de pessoas deixaram a condição de indigência em virtude do acesso aos benefícios da assistência e seguridade social, e 3,2 milhões de pessoas saíram de tal condição em virtude do crescimento real do salário mínimo de 1994 a 2005.

Ressalte-se que o reajuste do salário mínimo aumenta o consumo e a produção, fortalecendo o mercado interno e o crescimento, incrementando a receita do setor público, bem como a produção de bens de consumo.

Por outro lado, devemos conhecer os avanços na democratização do debate acerca do salário mínimo. Em 2005, o Poder Executivo, através do Decreto Presidencial de 20 de abril, criou, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, uma comissão composta por trabalhadores, empregadores, aposentados e Poder Executivo para elaborar política de fortalecimento do salário mínimo. Aos trabalhos dessa comissão, que ainda não estão concluídos, somaram-se as centrais sindicais dos trabalhadores do País que, mais uma vez, e de forma unitária, encaminharam um processo de negociação junto ao Poder Executivo, que resultou na presente proposta e também na correção significativa de tabela do Imposto de Renda.

Esse processo de negociação, prolongado e responsável, confere enorme legitimidade à proposição, que, na realidade, é a expressão de um acordo firmado com os principais e mais diretos interessados no reajuste, que são os trabalhadores, os aposentados e demais beneficiários da Previdência Social. De outra parte, os reajustes conquistados em 2005 e 2006 já delineiam de forma consistente e correta uma política permanente e sustentada de recuperação do valor do salário mínimo.

Isso torna-se ainda mais evidente a partir dos dados abaixo.

A Tabela 1 mostra a evolução do salário mínimo deflacionado pelo Índice de Preços ao Consumidor — IPCA, IBGE.

De 1995 a 1996, o IPCA foi escolhido como índice de preços pelo Banco Central do Brasil, usado para fiscalizar a medida oficial da inflação do Brasil.

A base de compensação foi fixada a partir de maio de 1995. A inflação do IPCA foi calculada considerando-se a variação desse índice de preços entre as datas do reajuste do salário mínimo. Os reajustes nos 3 primeiros anos do Governo Lula garantiram um ganho real do salário mínimo, com elevação inflacionada medida pelo IPCA. O valor de 350 reais proposto para vigorar a partir de abril de 2006 equivale a cerca de 150 dólares, implicando ganho real de cerca de 52% quando comparado ao valor vigente em maio de 1995.

O SR. RONALDO DIMAS - Sr. Relator, é exatamente este o ponto a que me referi anteriormente. Se V.Exa. der seu parecer como lido, é ele que vai valer. Então, a substituição tem de ser feita neste ponto, na comparação do IPCA com o INPC.

O SR. VIGNATTI - Sr. Presidente, tendo em vista o acordo, aproveito para substituir as tabelas, mesmo que as tenha escrito e confiando nos dados apresentados.

Tomo esta decisão com respeito ao Deputado Ronaldo Dimas, sempre presente, que nos trouxe uma sugestão, retiro esta parte do texto e as demais tabelas vinculadas ao IPCA.

O SR. RONALDO DIMAS - Agradeço, Deputado.

O SR. VIGNATTI - Portanto, ainda que não se configurasse a inadequação orçamentária e financeira das Emendas de nºs 3, 5, 6, 8, 9, 10, 11 e 13 (propondo outros valores para o salário mínimo), e as Emendas de nºs 7, 18, 19 e 29 (criando outros mecanismos de reajuste), caberia sua rejeição no mérito, ante os motivos supracitados. Ressalto a rejeição da Emenda nº 4, tendo em vista o acordo firmado entre as lideranças partidárias.

E também, caso não restasse caracterizada a inadequação orçamentária e financeira, caberia rejeitar no mérito as Emendas de nºs 1, 2, 12, 14, 15, 16, 17, 21, 22 e

27, que visam corrigir, a partir de 1º de abril de 2006, os benefícios de prestação continuada do Regime Geral da Previdência Social pelo mesmo percentual do reajuste aplicado ao salário mínimo.

Sr. Presidente, trago também um debate que, com certeza, o Brasil quer presente neste parecer. Trata-se dos pisos regionais.

Convém também analisar outra questão relevante para os trabalhadores. Em 2002, foi promulgada a Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000, prevendo a possibilidade de os Estados criarem o piso mínimo regional.

Destaque-se que tal piso mínimo não deve ser confundido com salário mínimo. A Lei Complementar nº 103 autoriza os Estados e Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do art. 7º da Constituição Federal. Tal inciso refere-se ao direito dos trabalhadores a um piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho, e não ao salário mínimo.

Apesar de tal piso ser distinto do salário mínimo, consideramos que sua utilização em Estados em que a renda *per capita* é mais alta também serve para melhorar a condição de vida dos trabalhadores, e deve ser estimulada, sem prejuízo de uma necessária política de aumento de poder de compra do salário mínimo.

Louvamos assim a iniciativa dos Executivos e Legislativos estaduais, que obtiveram ou estão em vias de obter a aprovação de leis estaduais, prevendo pisos mínimos regionais acima do salário mínimo.

Até recentemente, no entanto, somente o Rio Grande do Sul e o Rio de Janeiro haviam instituído o referido piso regional.

Há poucos dias, é importante ressaltar, a Assembléia Legislativa do Paraná aprovou o que será o maior piso mínimo regional, mesmo com a correção do Rio Grande

do Sul, no valor entre 427 e 437 reais, autorizado pelo Governador Roberto Requião. Segundo dados do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socieconômicos - DIEESE e das 5 centrais sindicais, CUT, Força Sindical, CGT, NCST, SDS, o piso mínimo regional paranaense deve atender a 190 mil trabalhadores diretamente e a 600 mil de forma indireta.

Na tabela abaixo, colocamos os Estados que, em nosso entendimento, têm renda *per capita* maior que a média nacional e poderiam atender a essa proposta.

Conclusão.

Em síntese, cabe dizer que a Medida Provisória sob análise assegura um ganho real muito significativo da ordem de 13% ao salário mínimo; é resultado de acordo produzido no âmbito do processo de negociação entre o Governo e as centrais sindicais brasileiras; tem seus impactos orçamentários devidamente previstos no Orçamento da União; aponta para uma política responsável, sustentada e de natureza permanente, voltada à recuperação do valor do salário mínimo, iniciada em 2005, quando foi assegurado um ganho real de 8%, e continuada em 2006, com um incremento real de 13%, configurando o maior salário mínimo real desde agosto de 1985.

Por conseguinte, sugiro o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, pela adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 288, e pela injuridicidade das Emendas nºs 20, 24, 25, 28 e 29, pela inconstitucionalidade das Emendas nºs 23 e 26 e pela inadequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 1, 2, 3 — destaco a de nº 4, novamente, para deixar separada, devido ao acordo de Lideranças — 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22 e 27.

Sr. Presidente, este é o parecer que ofereço ao povo brasileiro e ao Congresso Nacional para ser apreciado como relatório do salário mínimo.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR DESIGNADO
PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DA
APRECIAÇÃO DA MATÉRIA**

MEDIDA PROVISÓRIA N. 288, DE 2006

Determina o valor do salário mínimo, a partir de 1º de abril de 2006.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Vignatti

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória n. 288, de 2006, estipula em R\$ 350,00 o valor do salário mínimo mensal, a partir de 1º de abril de 2006. O parágrafo único do art. 1º desta proposição fixa o valor diário do salário mínimo em R\$ 11,67 e seu valor horário em R\$ 1,59.

O art. 3º da referida Medida Provisória revoga ainda o art. 17 do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, o Decreto-Lei n. 2.351, de 7 de agosto de 1987, o art. 1º da Lei n. 7.789, de 3 de julho de 1989, o art. 10 da Lei n. 8.178, de 1º de março de 1991, o art. 1º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, o art. 1º da Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995; a Lei nº 9.971, de 18 de maio de 2000; a Medida Provisória nº 2.194-6, de 23 de agosto de 2001, a Lei nº 10.525, de 6 de agosto de 2002; o art. 1º da Lei nº 10.699, de 9 de julho de 2003; o art. 1º da Lei nº 10.888, de 24 de junho de 2004; e a Lei nº 11.164, de 18 de agosto de 2005. Tais leis e dispositivos de lei haviam fixado valores do salário mínimo, a partir dc 1º de setembro de 1994.

No decorrer do prazo regimental, foram apresentadas 29 emendas, sob a autoria dos seguintes Parlamentares:

- a) reajustando o salário mínimo a partir de abril de 2006:
 - para R\$ 365: Emenda n. 3 (Dep. Fernando de Fabinho);
 - para R\$ 375: Emenda n. 4 (Dep. Pauderney Avelino);
 - para R\$ 400: Emendas n. 5 (Senador Alvaro Dias), n. 6 (Dep. Wladimir Costa), n. 8 (Dep. Eduardo Cunha), n. 9 (Dep. Carlos Souza), e n. 11 (Dep. João Fontes);

- para R\$ 560,62: Emenda n. 10 (Dep. Antonio Carlos Mendes Thame);
- para R\$ 615,00: Emenda n. 13 (Dep. Luiz Carlos Hauly).

b) criando outros mecanismos de reajuste do salário mínimo:

- Emenda 7, do Deputado Sandro Mabel, determinando que o salário mínimo será reajustado anualmente, a partir de 1º de abril de 2006, em no mínimo 10,41% acima da inflação medida pelo IPCA, até que o salário mínimo dobre o seu valor real com base naquele em vigor a partir de 1º de abril de 2006;
- Emenda n. 18 (Dep. André Figueiredo), prevendo o reajuste a partir de 1º de setembro de 2006, inclusive, e a cada quadrimestre, em quatro inteiros e cento (sic) e oitenta e nove centésimos por cento, a título de aumento real, acrescido do INPC do período, podendo o Poder Executivo propor reajuste superior a tais índices;
- Emenda n. 19 (Senador Paulo Paim), propondo a partir de 1º de abril de 2007 aumento real correspondente ao dobro da variação real positiva do PIB verificada no ano anterior, assegurando também a aplicação dos reajustes do salário mínimo para os benefícios da Previdência Social;

- Emenda n. 29 (Dep. Renildo Calheiros), determinando o reajuste, a partir de março de 2007, no mínimo, pela variação nominal do PIB apurado no ano anterior, ou pelo INPC acumulado desde o último reajuste, se superior, acrescido do índice de aumento de produtividade média do trabalho total, se positivo, também do ano anterior, calculados pelo IBGE;

c) Dispindo sobre a aplicação do reajuste do salário mínimo também para os benefícios da Previdência Social:

- Emenda n. 1 (Dep. Ivan Ranzolin);
- Emenda n. 2 (Dep. Ivan Ranzolin): acima do mínimo;
- Emenda n. 12 (Dep. Ivan Ranzolin);
- Emenda n. 14 (Dep. Marco Maia): dispondo sobre a aplicação do reajuste do salário mínimo também para os benefícios da Previdência Social, de forma escalonada: 100% do reajuste do salário mínimo para benefícios até 3 pisos previdenciários, 75% para benefícios acima de 3 e até 5 pisos, 50% acima de 5 até 10 pisos, e a correção pela variação do INPC acima de 10 pisos;

- Emenda n. 15 (Senador Paulo Paim);
- Emenda n. 16 (Dep. Arnaldo Faria de Sá);
- Emenda n. 17 (Dep. Arnaldo Faria de Sá);
- Emenda n. 21 (Dep. Fernando Coruja);
- Emenda n. 22 (Dep. Edinho Baez);
- Emenda n. 27 (Dep. Fernando Coruja);

d) Reajustando o salário-família:

- Emenda n. 24 (Dep. André Figueiredo), que reajusta o salário-família com o mesmo índice aplicado ao salário mínimo, e determina a aplicação

do salário-família também aos domésticos, aumenta de 14 para 16 anos a idade máxima do dependente, e usa o termo portador de deficiência;

- Emenda n. 28 (Deputado Arnaldo Faria de Sá), que reajusta o salário-família com o mesmo índice aplicado ao salário mínimo;

e) Criando Comissão Mista:

- Emenda n. 20 (Senador Paulo Paim): cria Comissão Especial Mista Permanente, composta de membros do Executivo, Legislativo e da Sociedade Organizada, para estudar, debater e avaliar as políticas permanentes adotadas para o salário mínimo;

f) tratando dos Praças das Forças Armadas:

- Emenda n. 23, do Deputado Jair Bolsonaro, revogando o § 2º, do art. 18, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, a fim de impedir que os praças prestadores de serviço militar inicial, os praças especiais e seus pensionistas recebam como remuneração proventos mensais ou pensão militar de valor inferior ao do salário mínimo vigente;

- Emenda n. 26, do Deputado Jair Bolsonaro, que acrescenta artigo prevendo que a remuneração dos praças prestadores do serviço militar inicial das Forças Armadas não poderá ser inferior ao valor estipulado para o salário mínimo;

g) tratando das cooperativas:

- Emendas ns. 25 e 29 (Dep. Luiz Carlos Hauly), visando o auxílio às atividades cooperativistas em nosso país.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

DA ADMISSIBILIDADE

Conforme determina a Constituição Federal, art. 62, § 5º, e a Resolução nº. 1, de 2002, do Congresso Nacional, art. 5º, cabe ao Congresso Nacional, no que toca a medidas provisórias, deliberar sobre o atendimento dos pressupostos constitucionais, nos quais se incluem a relevância e a urgência, bem como sobre a adequação orçamentária e financeira e o mérito.

O art. 62 da Constituição Federal dispõe que, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. O § 1º do art. 2º da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, determina que, na data da publicação da medida provisória no Diário Oficial da União, será enviado ao Congresso Nacional o seu texto, acompanhado da respectiva mensagem e documentos que revelem a motivação do ato.

A admissibilidade depende, dessa forma, da obediência aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, bem como do atendimento ao mencionado dispositivo do Regimento Comum do Congresso Nacional.

A Exposição de Motivos n.º 9, de 2006, alinhou consistentemente as razões de justificativa para a adoção da Medida Provisória n.º 288/2006.

Urgência e relevância. Estão configuradas a urgência e relevância, tendo em vista a necessidade de efetuar o reajuste no salário mínimo na periodicidade devida, assegurando-se seus efeitos a partir de 1º de abril de 2006, e permitindo ganho real aos trabalhadores.

Com base no exposto e tendo em vista o cumprimento do que estabelece o art. 62 da Constituição Federal e o que dispõe o § 1º do art. 2º da Resolução n.º 1, de 2002, somos pela admissibilidade da Medida Provisória, no que tange à urgência e relevância.

Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A matéria contida na medida provisória não se insere entre aquelas de competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49 da Constituição Federal), ou de qualquer de suas Casas (arts. 51 e 52 da Constituição Federal),~~da mesma forma~~ que não se contrapõe aos temas cujo tratamento é vedado por intermédio desse instrumento normativo (art. 62, § 1º, da Constituição Federal).

E a Medida Provisória em tela coaduna-se com o ordenamento jurídico vigente e foi redigida atendendo todas as normas relativas à boa técnica legislativa, possuindo clareza, precisão e ordem lógica, em conformidade com a Lei Complementar n.º 95, de 1998, alterada pela de n.º 107, de 2001.

No entanto, as emendas de ns. 20, 24, 25, 28 e 29, não tratam do tema objeto da Medida Provisória, estando configurada a injuridicidade de tais emendas com base no art. 4º, parágrafo 4º da Resolução n. 1/2002-CN.

Há outro vício constante nas Emendas de ns. 23 e 26, que tratam da remuneração dos praças que prestam serviço militar. Além de serem estranhas à matéria tratada na presente Medida Provisória, segundo o art. 61, § 1º da CF, são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: II - disponham sobre: "a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração"

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória n.º 288, de 2006, pela injuridicidade das Emendas de ns. 20, 24, 25, 28 e 29, e pela inconstitucionalidade das Emendas de ns. 23 e 26.

Da adequação financeira e orçamentária. A análise de adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória n.º 288, de 2006, deve seguir as disposições da Resolução n.º 1/2002 do Congresso Nacional. O § 1.º do art. 5.º dessa Resolução define que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar n.º 101, de 4 maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

O impacto orçamentário-financeiro previsto para 2006 nas despesas líquidas da Previdência e Assistência Social foi estimado em R\$ 7,8 bilhões. Há também um impacto estimado de R\$ 1,5 bilhão nas despesas com seguro-desemprego e abono salarial, sendo que o impacto total estimado é de aproximadamente R\$ 9,4 bilhões. As despesas nos anos fiscais seguintes serão compensadas pelo aumento da arrecadação tributária decorrente do crescimento da economia nacional previsto para aqueles períodos.

Destaque-se que se trata do impacto no Orçamento em valores líquidos. Ou seja, para obter-se os valores supracitados, abateu-se do total do aumento das despesas os valores correspondentes ao aumento previsto nas receitas da Previdência Social, tendo em vista o impacto do reajuste do salário mínimo na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Mesmo tendo em vista as várias restrições apresentadas pelo Orçamento, foi feito um grande esforço para a identificação de fontes para custear a revisão e o aumento real do salário mínimo, permitindo-se um ganho real de cerca de 13%.

Tal índice foi obtido tendo em vista os limites restritos estipulados pelo orçamento, e a demonstração dos impactos orçamentários, atuariais e financeiros, especialmente sobre o regime geral da previdência social.

Além dos R\$ 3,46 bilhões que foram alocados pelo Poder Executivo para promover o aumento do salário mínimo a partir de maio/2006, com reflexos financeiros a partir de junho/2006, o Congresso Nacional aprovou a alocação de mais 5.715,0 milhões para que fosse possível o aumento do salário mínimo a partir de abril/2006, com reflexos financeiros a partir de maio/2006.

Os 5,7 bilhões foram incluídos no PLOA 2006 como emenda do relator geral na Unidade Orçamentária 90000 - Reserva de Contingência com o subtítulo "Reserva de Contingência para Garantir o Reajuste dos Benefícios da Seguridade Social decorrente do Aumento Real".

Convém ressaltar que o acréscimo de cada R\$ 1,00 no salário mínimo no período de 9 meses de 2006 (caso do salário mínimo atual de R\$ 350,00 a partir de abril, com reflexos financeiros iniciando em maio e incluindo o 13º salário) acarreta um aumento nos Orçamentos da União de, aproximadamente, R\$ 184,0 milhões.

Dante do exposto, consideramos ser a Medida Provisória n.º 288, de 2006, nos termos da Resolução do Congresso Nacional n.º 1, de 2002, adequada orçamentária e financeiramente.

DO MÉRITO

Consideramos que o reajuste previsto na Medida Provisória sob análise, dentro das atuais limitações orçamentárias, garante uma recuperação significativa do poder de compra do salário mínimo, sendo o mais adequado. Segundo tal proposição, a partir de abril de 2006, o valor mensal do salário mínimo será de R\$ 350,00.

Tal proposição também revoga o art. 17 do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, o Decreto-Lei n. 2.351, de 7 de agosto de 1987, o art. 1º da Lei n. 7.789, de 3 de julho de 1989, o art. 10 da Lei n. 8.178, de 1º de março de 1991, o art. 1º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, o art. 1º da Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995, a Lei nº 9.971, de 18 de maio de 2000, a Medida Provisória nº 2.194-6, de 23 de agosto de 2001, a Lei nº 10.525, de 6 de agosto de 2002, o art. 1º da Lei nº 10.699, de 9 de julho de 2003, o art. 1º da Lei nº 10.888, de 24 de junho de 2004, e a Lei nº 11.164, de 18 de agosto de 2005. Tais dispositivos legais referem-se aos valores concedidos ao salário mínimo, nos respectivos anos de promulgação das referidas Leis e Medidas Provisórias.

Levando-se em conta a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, no período de maio de 2005 a março de 2006, a elevação do salário mínimo para R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais) mensais a partir de 1º de abril de 2006, assegura o significativo aumento real de 13%. Através do controle da inflação durante o Governo Lula, foi possível evitar que houvesse significativas perdas do valor real dos salários. Neste sentido, cabe lembrar que a inflação de 2005 foi a menor desde 1998, o que é extremamente benéfico para a manutenção do poder de compra dos salários. Neste contexto, ganhos reais de 8% para o salário mínimo, como foi conquistado em 2005, e os 13% de 2006, ganham uma relevância ainda maior e asseguram um efetivo avanço na distribuição da renda para as camadas mais empobrecidas da nação.

A elevação do valor do salário mínimo beneficiará mais de 23,7 milhões de trabalhadores formais e informais que, segundo as informações da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio - PNAD-2004, recebiam mensalmente até um salário mínimo. A estes devem ser somados cerca de 15,7 milhões de cidadãos que recebiam em 2005 o equivalente a um salário mínimo como benefício previdenciário ou assistencial da Previdência Social. Ou seja, cerca de 40 milhões de pessoas terão o benefício direto do aumento de sua renda mensal em virtude da elevação proposta para o salário mínimo.

¹ Além disso, inúmeros outros trabalhadores são beneficiados pelo reajuste, já que o mesmo serve como parâmetro para a negociação coletiva de muitas categorias profissionais. Por isso, a elevação do salário mínimo acarreta também o aumento dos pisos salariais previstos em convenções e acordos coletivos. E a economia informal também utiliza o valor do salário mínimo como referencial para o pagamento de trabalhadores e prestadores de serviço, demonstrando outra repercussão positiva do reajuste para os setores mais necessitados da sociedade. Calcula-se que o reajuste proposto pelo Governo Federal ao salário mínimo injetará cerca de R\$ 15 bilhões na atividade econômica brasileira. E com tal aumento, deverá haver uma expansão de 5,8% da massa salarial, o que servirá para incrementar a atividade econômica, sem, no entanto, gerar pressões inflacionárias.

Cabe lembrar ainda que o reajuste do salário mínimo tem um impacto relevante nas pequenas cidades brasileiras. Em cerca de dois terços dos municípios do país, as aposentadorias pagas pelo INSS são responsáveis por volume de recursos maior do que os provenientes do Fundo de Participação dos Municípios (em 2002 foram 3.546 municípios em tal situação, e 3.773 municípios em 2003).

Servem também o reajustes concedidos ao salário mínimo nos últimos anos para contribuir para a redução da pobreza e melhoria na distribuição de renda. De acordo com o IPEA, em 2005 18,4 milhões de pessoas deixaram a condição de indigência em virtude do acesso aos benefícios da assistência e segurança social, e 3,2 milhões de pessoas saíram de tal condição em virtude do crescimento real do salário mínimo entre 1994 e 2005.

Ressalte-se que o reajuste do salário mínimo aumenta o consumo e a produção, fortalecendo o mercado interno e o crescimento, incrementando a receita do setor público, bem como a produção dos bens de consumo.

Por outro lado, devemos reconhecer os avanços na democratização do debate acerca do salário mínimo. Em 2005 o Poder Executivo, através de Decreto Presidencial de 20 de abril, criou, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, uma comissão composta por trabalhadores, empregadores, aposentados e o Poder Executivo, para elaborar política de fortalecimento do salário mínimo. Aos trabalhos desta Comissão, que ainda não estão concluídos, somaram-se as Centrais Sindicais dos Trabalhadores do País que, mais uma vez, e de forma unitária, encaminharam um processo de negociação junto ao Poder Executivo, que resultou na presente proposta e também na correção significativa da tabela do Imposto de Renda.

Este processo de negociação, prolongado e responsável, confere enorme legitimidade à proposição que, na realidade, é a expressão de um acordo firmado com os principais e mais diretos interessados no reajuste, que são os trabalhadores, os aposentados e demais beneficiários da Previdência Social. De outra parte, os reajustes conquistados em 2005 e 2006, já delineiam de forma consistente e correta, para uma política permanente e sustentada de recuperação do valor do salário mínimo.

Portanto, ainda que não se configurasse a inadequação orçamentária e financeira das emendas 3, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 13 (propondo outros valores para o salário mínimo), e as emendas de ns. 7, 18, 19 e 29 (criando outros mecanismos de reajuste), caberia sua rejeição no mérito, ante os motivos supracitados. E quanto ao mérito, por tais motivos, faz-se necessário rejeitar a Emenda n. 4.

E também, caso não restasse caracterizada a inadequação orçamentária e financeira, caberia rejeitar no mérito as emendas de ns. 1, 2, 12, 14, 15, 16, 17, 21, 22 e 27, que visam corrigir, a partir de 1º de abril de 2006, os benefícios de prestação continuada do Regime Geral da Previdência Social pelo mesmo percentual de reajuste aplicado ao salário mínimo. Tal discussão é extremamente relevante e trata de uma questão que preocupa muito os beneficiários. Este é um debate complexo, que envolve a expectativa dos milhões de aposentados e pensionistas, mas também o financiamento da Previdência Social Pública. Aliás, este é um tema que está sendo objeto de debate na Comissão Especial Mista do Salário Mínimo que, ao final dos seus trabalhos

deverá apresentar proposições não apenas para uma política permanente de recuperação do salário mínimo, e dentro desta, uma política coerente e responsável para o tema objeto destas emendas. Por estas razões não cabe acolher tais emendas, mas reafirmo a expectativa de que os debates da Comissão Especial Mista possam trazer novas possibilidades de solução positiva para a justa expectativa de aposentados e pensionistas. No entanto, é necessário destacar que o reajuste proposto para o salário mínimo já beneficia a maioria dos milhões de pensionistas e aposentados, cujo benefício previdenciário é de um salário mínimo. Para esses, a elevação proposta representará, ao longo de 12 meses, um incremento global de quase R\$ 10 bilhões na sua renda agregada, com reflexos diretos na melhoria da sua qualidade de vida e no desenvolvimento das comunidades em que residem. Por fim, destaco que existe controvérsia acerca da constitucionalidade de tais emendas, ante o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal.

Piso Mínimo Regional. Convém também analisar outra questão relevante os trabalhadores. Em 2002, foi promulgada a Lei Complementar n. 103, de 14 de julho de 2000, prevendo a possibilidade dos Estados criarem o piso mínimo regional.

Destaque-se que tal piso mínimo não deve ser confundido com o salário mínimo. A Lei Complementar nº103 autoriza os estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do art. 7º da Constituição Federal. Tal inciso se refere ao direito dos trabalhadores a um "piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho", e não ao salário mínimo.

Apesar de tal piso ser distinto do salário mínimo, consideramos que sua utilização em Estados em que a renda per capita é mais alta também serve para melhorar a condição de vida dos trabalhadores, e deve ser estimulada, sem prejuízo de uma necessária política de aumento do poder de compra do salário mínimo.

Louvamos assim a Iniciativa dos Executivos e Legislativos Estaduais que obtiveram, ou estão em vias de obter, a aprovação de Leis Estaduais prevendo pisos mínimos regionais acima do salário mínimo.

Até recentemente, no entanto, somente o Rio Grande do Sul e o Rio de Janeiro haviam instituído o referido piso mínimo regional.

Há poucos dias a Assembléa Legislativa do Estado do Paraná aprovou o que será o maior piso mínimo regional, ou seja, entre R\$ 427,00 e R\$ 437,80. Segundo dados do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos (Dieese) e das cinco centrais sindicais - CUT, Força Sindical, CGT, NCST, SDS - o piso mínimo regional paranaense deve atender 190 mil trabalhadores diretamente e outros 600 mil indiretamente, promovendo a injeção de R\$ 46 milhões a R\$ 66 milhões mensais na economia do Estado. O presidente da Central Única dos Trabalhadores do Paraná (CUT-PR), Roni Barbosa, considera que a aprovação de tal piso irá impulsionar as negociações entre patrões e empregados e corrigir distorções de diversos setores da economia paranaense que ainda pagam salário menor do que o mínimo estabelecido por lei. Servirá também o piso regional para beneficiar 200 mil trabalhadores rurais, que nem sempre são alcançados por negociações coletivas.

No entanto, como veremos a seguir, diversos Estados com renda per capita muito superior à média nacional não instituíram tal piso. Veja-se tabela com

o PIB per capita dos Estados e do Distrito Federal, em Reais, com dados do IBGE de 2003, em ordem decrescente:

Distrito Federal	16.920
Rio de Janeiro	12.671
São Paulo	12.619
Rio Grande do Sul	12.071
Santa Catarina	10.949
Paraná	9.891
Amazonas	9.100
Espírito Santo	8.792
BRASIL	8.694
Mato Grosso do Sul	8.634
Mato Grosso	8.391
Minas Gerais	7.709
Goiás	6.825
Sergipe	6.155
Rondônia	5.743
Amapá	5.584
Bahia	5.402
Pernambuco	5.132
Rio Grande do Norte	4.688
Roraima	4.569
Pará	4.367
Acre	4.338
Paraíba	3.872
Ceará	3.618
Alagoas	3.505
Tocantins	3.346
Piauí	2.485
Maranhão	2.354

Consideramos que pelo menos as Unidades da Federação com PIB *per capita* superior ao brasileiro poderiam ter instituído o referido piso regional. Em relação a tais Unidades, constata-se que:

Distrito Federal – não instituiu o piso	16.920
Rio de Janeiro – instituiu o piso	12.671
São Paulo - não instituiu o piso	12.619
Rio Grande do Sul - instituiu o piso	12.071
Santa Catarina - não instituiu o piso	10.949
Paraná – instituiu o piso recentemente	9.891
Amazonas - não instituiu o piso	9.100
Espírito Santo - não instituiu o piso	8.792

CONCLUSÃO

Em síntese, cabe dizer que a Medida Provisória sob análise assegura um ganho real muito significativo da ordem de 13% para o salário mínimo; é resultado de um acordo produzido no âmbito de um processo de negociação entre o governo e as Centrais Sindicais brasileiras; tem seus impactos orçamentários devidamente previstos no Orçamento da União; aponta para uma política responsável, sustentada e de natureza permanente, voltada à recuperação do valor do salário mínimo, iniciada em 2005 quando foi assegurado um ganho real de 8% e continuada em 2006 com um incremento real de 13%, configurando o maior salário mínimo real desde agosto de 1985.

Por conseguinte, sugiro o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, pela adequação orçamentária e financeira, e no mérito, pela aprovação da Medida Provisória n. 288, e pela injuridicidade das Emendas de ns. 20, 24, 25, 28 e 29, pela inconstitucionalidade das Emendas de ns. 23 e 26, e no mérito, pela rejeição das demais Emendas apresentadas.

Sala das Sessões, em _____ de maio de 2006.



Deputado VIGNATTI

Relator

De acordo com o acordo firmado pelas lideranças partidárias retifico meu parecer, de modo a considerar adequadas orçamentariamente ás emendas 1 a 19,21,22 e 27 rejeitando-as no mérito

Proposição: MPV-288/2006

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 31/03/2006

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Aguardando Encaminhamento.

Ementa: Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de abril de 2006.

Explicação da Ementa: Fixa o valor do salário mínimo em R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais).

Indexação: Fixação, aumento, reajuste, valor, salário mínimo, revogação, legislação.

Despacho:

18/4/2006 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

- PLEN (PLEN)

MSC 200/2006 (Mensagem) - Poder Executivo

Legislação Citada

Emendas

- PLEN (PLEN)

EMA 1/2006 (Emenda Aglutinativa de Plenário) - Fernando Coruja

- MPV28806 (MPV28806)

EMC 1/2006 MPV28806 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ivan Ranzolin

EMC 2/2006 MPV28806 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ivan Ranzolin

EMC 3/2006 MPV28806 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando de Fabinho

EMC 4/2006 MPV28806 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pauderney Avelino

EMC 5/2006 MPV28806 (Emenda Apresentada na Comissão) - Álvaro Dias

EMC 6/2006 MPV28806 (Emenda Apresentada na Comissão) - Wladimir Costa

EMC 7/2006 MPV28806 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sandro Mabel

EMC 8/2006 MPV28806 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Cunha

EMC 9/2006 MPV28806 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Souza

EMC 10/2006 MPV28806 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame

EMC 11/2006 MPV28806 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Fontes

EMC 12/2006 MPV28806 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ivan Ranzolin

EMC 13/2006 MPV28806 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly

EMC 14/2006 MPV28806 (Emenda Apresentada na Comissão) - Marco Maia

EMC 15/2006 MPV28806 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Paim

EMC 16/2006 MPV28806 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá

EMC 17/2006 MPV28806 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá

EMC 18/2006 MPV28806 (Emenda Apresentada na Comissão) - André Figueiredo

EMC 19/2006 MPV28806 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Paim

EMC 20/2006 MPV28806 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Paim

EMC 21/2006 MPV28806 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Coruja

EMC 22/2006 MPV28806 (Emenda Apresentada na Comissão) - Edinho Bez

EMC 23/2006 MPV28806 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jair Bolsonaro

EMC 24/2006 MPV28806 (Emenda Apresentada na Comissão) - André Figueiredo

EMC 25/2006 MPV28806 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly

EMC 26/2006 MPV28806 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jair Bolsonaro

EMC 27/2006 MPV28806 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Coruja

EMC 28/2006 MPV28806 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá

EMC 29/2006 MPV28806 (Emenda Apresentada na Comissão) - Renildo Calheiros

Pareceres, Votos e Redação Final

- MPV28806 (MPV28806)

PPP 1 MPV28806 (Parecer Proferido em Plenário) - Vignatti

Originadas

- PLEN (PLEN)

PLV 18/2006 (Projeto de Lei de Conversão) - Vignatti

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
31/3/2006	Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União. 
31/3/2006	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para Emendas: 01/04/2006 a 06/04/2006. Comissão Mista: 31/03/2006 a 13/04/2006. Câmara dos Deputados: 14/04/2006 a 27/04/2006. Senado Federal: 28/04/2006 a 11/05/2006. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 12/05/2006 a 14/05/2006. Sobrestar Pauta: a partir de 15/05/2006. Congresso Nacional: 31/03/2006 a 29/05/2006. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 30/05/2006 a 28/07/2006.
18/4/2006	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Ofício nº 149/06, do Senado Federal, encaminhando o processado da Medida Provisória nº 288, de 2006. Informa, por oportunidade, que à Medida foram oferecidas 29 emendas e que a Comissão Mista designada não se instalou.
18/4/2006	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência 
19/4/2006	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 20/4/2006.
20/4/2006	Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) Designado Relator, Dep. Vignatti (PT-SC)
25/4/2006	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebido o Ofício nº 149, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 288, de 2006. Informa, ainda, que foram oferecidas 29 (vinte e nove) emendas e que a Comissão Mista designada não se instalou. 
16/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
16/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 285/06, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
17/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
17/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
18/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
18/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 280-C/06, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
23/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
23/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 286/06, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
24/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
24/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
25/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
25/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

30/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
30/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 287/06, item 01 da pauta, com prazo encerrado;
31/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
31/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 287-A/06, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
31/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
31/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pela Liderança do PSDB o Requerimento do Dep. Ronaldo Dimas (PSDB-TO) que solicita a retirada de pauta desta MPV.
31/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pela Liderança do PFL o Requerimento do Dep. Pauderney Avelino (PFL-AM) que solicita a retirada de pauta desta MPV.
31/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pela Liderança do PSDB o Requerimento do Dep. Ronaldo Dimas (PSDB-TO) que solicita o adiamento da discussão por duas sessões.
31/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pela Liderança do PFL o Requerimento do Dep. Pauderney Avelino (PFL-AM) que solicita o adiamento da discussão por uma sessão.
31/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Vignatti (PT-SC), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta e das Emendas de nºs 1 a 19, 21, 22 e 27; pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 23 e 26; pela injuridicidade das Emendas de nºs 20, 24, 25, 28 e 29; pela adequação financeira e orçamentária desta e das Emendas de nºs 1 a 19, 21, 22 e 27; e, no mérito, pela aprovação desta MPV, e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 19, 21, 22 e 27.
31/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discutiram a Matéria: Dep. Ivan Valente (PSOL-SP), Dep. Fernando Coruja (PPS-SC), Dep. André Figueiredo (PDT-CE), Dep. Eduardo Valverde (PT-RO), Dep. Babá (PSOL-PA), Dep. Dra. Clair (PT-PR), Dep. Alberto Goldman (PSDB-SP), Dep. Tarcísio Zimmermann (PT-RS) e Dep. Ivan Ranzolin (PFL-SC).
31/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
31/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pela Liderança do PSDB o Requerimento do Dep. Ronaldo Dimas (PSDB-TO) que solicita o adiamento da votação por duas sessões.
31/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pela Liderança do PFL o Requerimento do Dep. Pauderney Avelino (PFL-AM) que solicita o adiamento da votação por uma sessão.
31/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação em turno único.
31/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharão a Votação: Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), Dep. Marco Maia (PT-RS), Dep. Pauderney Avelino (PFL-AM) e Dep. Professor Luizinho (PT-SP).
31/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
31/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
31/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 23 e 26 e pela injuridicidade das Emendas de nºs 20, 24, 25, 28 e 29, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.

	<p>Em consequencia, as Emendas de nºs 20, 23, 24, 25, 26, 28 e 29 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do § 6º do artigo 189 do RICD.</p>
31/5/2006	<p>PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.</p>
31/5/2006	<p>PLENÁRIO (PLEN) Rejeitadas as Emendas de nºs 1 a 19, 21, 22 e 27, ressalvados os destaques.</p>
31/5/2006	<p>PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 288, de 2006, ressalvados os destaques.</p>
31/5/2006	<p>PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo autor, Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), o Requerimento que solicita destaque simples para votação em separado da Emenda nº 17.</p>
31/5/2006	<p>PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 4, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.</p>
31/5/2006	<p>PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Ronaldo Dimas (PSDB-TO), Dep. Arlindo Chinaglia (PT-SP) e Dep. Pauderney Avelino (PFL-AM).</p>
31/5/2006	<p>PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação da Emenda nº 4, solicitada pelo Dep. Pauderney Avelino, na qualidade de Líder do PFL, e pelo Dep. Henrique Fontana, Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitada a Emenda nº 4", passando-se à sua votação pelo processo nominal.</p>
31/5/2006	<p>PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 4. Sim: 164; Não: 177; Abst.: 2; Total: 343.</p>
31/5/2006	<p>PLENÁRIO (PLEN) Adiada a continuação da votação em face do encerramento da Sessão.</p>
1/6/2006	<p>PLENÁRIO (PLEN) Continuação da votação em turno único.</p>
1/6/2006	<p>PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Fernando Coruja, Líder do PPS, que solicita a retirada de pauta desta MPV.</p>
1/6/2006	<p>PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Colbert Martins (PPS-BA) e Dep. Ivan Ranzolin (PFL-SC).</p>
1/6/2006	<p>PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Colbert Martins, na qualidade de Líder do PPS, pelo Dep. Jovino Cândido, Líder do PV, pelo Dep. Manato, na qualidade de Líder do PDT, e pelo Dep. César Medeiros, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.</p>
1/6/2006	<p>PLENÁRIO (PLEN) Prejudicada a verificação de votação por falta de "quorum" (Obstrução).</p>
1/6/2006	<p>PLENÁRIO (PLEN) Adiada a continuação da votação por falta de "quorum" (OBSTRUÇÃO).</p>
6/6/2006	<p>PLENÁRIO (PLEN) Continuação da votação em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)</p>
6/6/2006	<p>PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo autor, Dep. Fernando Coruja, Líder do PPS, o Requerimento que solicita a retirada de pauta desta MPV.</p>
6/6/2006	<p>PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo autor, Dep. Fernando Coruja, Líder do PPS, o Requerimento que solicita votação nominal para a Emenda nº 27, objeto do Destaque para votação em separado da Bancada do PPS.</p>
6/6/2006	<p>PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 27, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PPS.</p>
6/6/2006	<p>PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação da Emenda nº 27, solicitada pelo Dep. Vignatti (PT-SC) e pelo Dep. Luiz Sérgio, na qualidade de Líder do</p>

6/6/2006	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicada a verificação de votação por falta de "quorum" (Obstrução).
6/6/2006	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a continuação da votação por falta de "quorum" (Obstrução).
6/6/2006	PLENÁRIO (PLEN) Continuação da votação em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
6/6/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Luiz Sérgio, na qualidade de Líder do PT, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
6/6/2006	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Henrique Fontana (PT-RS) e Dep. Ivan Ranzolin (PFL-SC).
6/6/2006	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Henrique Fontana, Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa; "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
6/6/2006	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento. Sim: 50; Não: 274; Abst.: 0; Total: 324.
6/6/2006	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Requerimento do Dep. Luciano Castro, Líder do PL, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
6/6/2006	PLENÁRIO (PLEN) Não acolhida pela Presidência a Emenda Aglutinativa nº 1, resultante da fusão do texto desta MP com a Emenda nº 27, apresentada pelo Dep. Fernando Coruja (PPS-SC) e outros.
6/6/2006	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo autor, Dep. Fernando Coruja, Líder do PPS, o Requerimento que solicita, nos termos do "caput" do art. 117 combinado com o § 3º do art. 189 do RICD, que a Emenda nº 27 seja votada separadamente.
6/6/2006	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo autor, Dep. Fernando Coruja, Líder do PPS, o Destaque de sua bancada para votação em separado da Emenda nº 27.
6/6/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Fernando Coruja, Líder do PPS, solicitando - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para a Emenda nº 12, objeto do Destaque para votação em separado da Bancada do PFL.
6/6/2006	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Fernando Coruja (PPS-SC).
6/6/2006	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
6/6/2006	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a continuação da votação em face do encerramento da Sessão.
7/6/2006	PLENÁRIO (PLEN) Continuação da votação em turno único.
7/6/2006	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo autor, Dep. Fernando Coruja, Líder do PPS, o Requerimento que solicita a retirada de pauta desta MPV.
7/6/2006	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo autor, Dep. Fernando Coruja, Líder do PPS, o Requerimento que solicita, nos termos do inciso II do art. 186 do RICD, votação nominal para a Emenda nº 12, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PFL.
7/6/2006	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Requerimento do Dep. Fernando Coruja, Líder do PPS, que solicita, nos termos do inciso II do art. 186 do RICD, votação nominal para a Emenda Aglutinativa nº 1.
7/6/2006	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo autor, Dep. Fernando Coruja, Líder do PPS, o Requerimento que solicita, nos termos do inciso II do art. 186 do RICD, votação nominal para a Emenda nº 18, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PDT.
7/6/2006	PLENÁRIO (PLEN)

	Retirado pelo autor, Dep. André Figueiredo, Vice-Líder do PDT, o Requerimento de sua bancada que solicita Destaque para votação em separado da Emenda nº 18.
7/6/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 12, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PFL.
7/6/2006	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação da Emenda nº 12, solicitada pelo Dep. Tarécio Zimmermann, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Aprovada a Emenda", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
7/6/2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Emenda nº 12. Sim: 274; Não: 5; Abst.: 15; Total: 294.
7/6/2006	PLENÁRIO (PLEN) Em face da aprovação da Emenda nº 12, fica aprovada a Medida Provisória nº 288, de 2006, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2006.
7/6/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
7/6/2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Vignatti (PT-SC).
7/6/2006	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 288-B/06) (PLV 18/06)

[Cadastrar para Acompanhamento](#)

[Nova Pesquisa](#)

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 22, DE 2006

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 288, de 30 de março de 2006, que “Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de abril de 2006”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 30 de maio de 2006, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 23 de maio de 2006.



Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

DECRETO-LEI Nº 2.284, DE 10 DE MARÇO DE 1986.

Vide Decreto-Lei nº 2.322, de 1987
Vide Lei nº 7.855, de 1989

Manterá a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o seguro-desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação.

Art 17. Em 1º de março de 1986 o salário mínimo passa a valer Cr\$804,00 (oitocentos e quatro cruzados), incluído o abono supletivo de que trata este decreto-lei e restabelecido o reajuste anual para 1º de março de 1987, ressalvado o direito assegurado no artigo 21. (Vide Medida Provisória nº 288, de 2006)

DECRETO-LEI Nº 2.351, DE 7 DE AGOSTO DE 1987.

(Vide Medida Provisória nº 288, de 2006)

Institui o Piso Nacional de Salários e o Salário Mínimo de Referência, e dá outras providências.

LEI N° 7.789, DE 3 DE JULHO DE 1989.

Dispõe sobre o salário mínimo.

Art. 1º O valor do salário mínimo de que trata o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal fica estipulado em Nz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), em todo o território nacional, a partir do dia 1º de junho de 1989. (Vide Medida Provisória nº 288, de 2006)

LEI N° 8.178, DE 1º DE MARÇO DE 1991.

Estabelece Regras sobre Preços e Salários, e dá outras Providências.

Art. 10. O valor do salário mínimo fica estabelecido para: (Vide Medida Provisória nº 288, de 2006)

I - fevereiro de 1991, em Cr\$15.895,46, mensais; Cr\$529,8487, diários; e Cr\$72,2521, horários;

II - março de 1991, em Cr\$17.000,00, mensais; Cr\$566,6677, diários; e Cr\$77,2727, horários.

LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995.

Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Art. 1º Em 1º de maio de 1995, após a aplicação do reajuste previsto no § 3º do art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, sobre o valor de R\$ 70,00 (setenta reais), o salário mínimo será elevado para R\$ 100,00 (cem reais), a título de aumento real. (Vide Medida Provisória nº 288, de 2006)

§ 1º Em virtude do disposto no caput, a partir de 1º de maio de 1995, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 3,33 (três reais e trinta e três centavos) e o seu valor horário a R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos).

§ 2º O percentual de aumento real referido no caput aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, sem prejuízo dos reajustes de que tratam o § 3º do art. 21 e os §§ 3º e 4º do art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

LEI Nº 9.063, DE 14 DE JUNHO DE 1995.

Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera disposições das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Art. 1º No período de 1º de setembro de 1994 a 30 de abril de 1995, o salário mínimo fica fixado em R\$ 70,00 (setenta reais) mensais, R\$ 2,33 (dois reais e trinta e três centavos) diários e R\$ 0,32 (trinta e dois centavos) horários. (Vide Medida Provisória nº 288, de 2006)

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispendo sobre a política nacional do salário mínimo, bem assim sobre novas medidas necessárias à compatibilização da mesma com o equilíbrio das contas públicas, especialmente na área da Previdência Social.

LEI N° 10.699, DE 9 DE JULHO DE 2003.

Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de abril de 2003, e dá outras providências.

Art. 1º A partir de 1º de abril de 2003, após a aplicação dos percentuais de dezoito por cento, a título de reajuste, e de um inteiro e seiscentos e noventa e cinco milésimos por cento, a título de aumento real, sobre o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), o salário mínimo será de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais). (Vide Medida Provisória nº 288, de 2006)

Parágrafo único. Em virtude do disposto no **caput**, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 8,00 (oito reais) e o seu valor horário a R\$ 1,09 (um real e nove centavos).

LEI N° 10.888, DE 24 DE JUNHO DE 2004.

Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de maio de 2004, e dá outras providências.

Art. 1º A partir de 1º de maio de 2004, após a aplicação dos percentuais de sete inteiros e cento e oitenta e um décimos de milésimo por cento, a título de reajuste, e de um inteiro e dois mil, duzentos e oitenta décimos de milésimo por cento, a título de aumento real, sobre o valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), o salário mínimo será de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais). (Vide Medida Provisória nº 288, de 2006)

Parágrafo único. Em virtude do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 8,67 (oito reais e sessenta e sete centavos) e o seu valor horário a R\$ 1,18 (um real e dezoito centavos).

LEI N° 11.164, DE 18 DE AGOSTO DE 2005.

(Vide Medida Provisória nº 288, de 2006)

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a partir de 1º de maio de 2005, e dá outras providências.

Art. 1º A partir de 1º de maio de 2005, após a aplicação dos percentuais de 6,355% (seis inteiros e trezentos e cinqüenta e cinco milésimos por cento), a título de reajuste, e de 8,49 (oito inteiros e quarenta e nove centésimos por cento), a título de aumento real, sobre o valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), o salário mínimo será de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no **caput** deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 10,00 (dez reais) e o seu valor horário a R\$ 1,36 (um real e trinta seis centavos).

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.194-6, DE 23 DE AGOSTO DE 2001.

(Vide Medida Provisória nº 288, de 2006)

Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de abril de 2001, e dá outras providências.

Publicado no DSF em 2006